

À ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL
DE SAÚDE DE BELÉM – SESMA/PMB

*LICITAÇÃO. SERVIÇOS DE DIÁLISE AGUDA.
IMPUGNAÇÃO AO EDITAL. PERMISSÃO DO
ITEM 2.3 QUANTO ÀS SOCIEDADES
COOPERATIVAS. ART. 16 DA LEI 14.133/2021
ART. 5º DA LEI 12.690/2012 E SÚMULA 281 DO
TCU. PEDIDOS DE DOCUMENTAÇÃO
ESPECÍFICA. ITEM 10.7.4, ALÍNEA "B" E "C".
RESTRIÇÃO TERRITORIAL DE
COMPETITIVIDADE. ITEM 10.8. PERMISSÃO
DE INCLUSÃO DE NOVOS DOCUMENTOS
APÓS HABILITAÇÃO.*

DIMPI GESTÃO EM SAÚDE LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 10.893.674/0001-16, com sede em Av. Ayrton Senna, 3000, GRP Parte III, sala 4.074, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ, CEP 22.775-904, vem, tempestivamente, com fundamento no art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021 e no item 4 do instrumento convocatório, apresentar:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Pregão Eletrônico nº 12/2026

Processo Administrativo (GDOC) nº 26454/2025-SESMA

por entender que algumas das suas disposições interferem no caráter competitivo do certame e ainda por violar os princípios que regem os processos licitatórios, pelas razões de fato e de direito que passa a expor.

I – DA TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação é apresentada dentro do prazo previsto no item 4.1 do Edital, segundo o qual qualquer pessoa é parte legítima para impugnar o instrumento convocatório por irregularidade ou solicitar esclarecimentos, até 03 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame, que está agendado para 09/10/2026.

Levando isso em consideração, a apresentação da presente impugnação é tempestiva. Eis que está sendo protocolada em 05/10/2026, devendo ser conhecida e regularmente apreciada pela Administração.

II – DO OBJETO DA LICITAÇÃO

O certame destina-se à Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de diálise aguda para atender hospitais da Secretaria Municipal de Saúde de Belém – SESMA/PMB.

III - RESSALVA PRELIMINAR

A impugnante pede vênia para reafirmar o respeito que dedica aos ilustres profissionais que foram responsáveis pela elaboração do Edital.

Destaca, ainda, que a presente manifestação tem estrita vinculação à interpretação objetiva dos fatos do procedimento licitatório e se destina apenas à preservação do direito da impugnante e da legalidade do presente certame.

As eventuais discordâncias deduzidas na presente impugnação fundamentam-se no entendimento que se pretende dar ao texto da Constituição e da Lei, eventualmente diverso daquele adotado quando da edição do Ato Convocatório.

Interessada em participar da licitação, a ora impugnante denota, no entanto, a presença de alguns vícios de legalidade no Edital, cujo prévia correção se mostra indispensável à abertura do certame e formulação de proposta.

As correções pedidas são redacionais. Não se pretende alterar o objeto, o critério de julgamento, os quantitativos ou o modelo de execução.

IV - FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

a. DOS PRINCÍPIOS QUE REGEM A LICITAÇÃO E DA NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DA COMPETITIVIDADE

A Lei Federal nº 14.133/2021 estabelece, entre os princípios aplicáveis às licitações, a igualdade, a competitividade, a razoabilidade, a proporcionalidade, a eficiência, o planejamento e a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração.

O art. 9º, inciso I, alínea “a”, da Lei nº 14.133/2021 veda ao agente público admitir, prever, incluir ou tolerar situações que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório.

Da mesma forma, o Tribunal de Contas da União possui entendimento consolidado no sentido de que os requisitos de habilitação devem guardar pertinência e proporcionalidade com o objeto, sendo vedadas exigências desnecessárias ou excessivamente restritivas.

O próprio TCU registra que as exigências de habilitação devem se limitar às condições imprescindíveis para o satisfatório cumprimento do objeto, não sendo admissíveis cláusulas desnecessárias, irrelevantes ou indevidamente restritivas da competitividade.

Nesse contexto, os dispositivos abaixo apontados merecem revisão, a fim de que o edital possibilite a participação do maior número possível de empresas efetivamente capacitadas para a execução dos serviços.

b. DA PARTICIPAÇÃO DE COOPERATIVAS – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DAS CONDIÇÕES DO ART. 16 DA LEI Nº 14.133/2021

O item 2.3 do edital estabelece expressamente:

“2.3. As Sociedades Cooperativas poderão participar desta licitação desde que satisfaçam os requisitos estipulados pelo art. 16 da Lei Federal nº 14.133/2021.”

A previsão está em consonância, em princípio, com o art. 16 da Lei nº 14.133/2021, que admite a participação de profissionais organizados sob a forma de cooperativa, desde que atendidos os requisitos legais:

Art. 16. Os profissionais organizados sob a forma de cooperativa poderão participar de licitação quando: I - a constituição e o funcionamento da cooperativa observarem as regras estabelecidas na legislação aplicável, em especial a Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, a Lei nº 12.690, de 19 de julho de 2012, e a Lei Complementar nº 130, de 17 de abril de 2009; II - a cooperativa apresentar demonstrativo de atuação em regime cooperado, com repartição de receitas e despesas entre os cooperados; III - qualquer cooperado, com igual qualificação, for capaz de

executar o objeto contratado, vedado à Administração indicar nominalmente pessoas; IV - o objeto da licitação referir-se, em se tratando de cooperativas enquadradas na Lei nº 12.690, de 19 de julho de 2012, a serviços especializados constantes do objeto social da cooperativa, a serem executados de forma complementar à sua atuação.

O inciso III descreve um modo de trabalhar. A cooperativa entrega um resultado, e é indiferente para a Administração qual cooperado o executa, tanto que a lei lhe proíbe indicar pessoas. O inciso IV remete à Lei 12.690/2012, que define, em seu artigo 2º que a cooperativa de trabalho como sociedade de trabalhadores que exercem sua atividade com autonomia e autogestão e só admite a cooperativa de serviço quando a prestação a terceiros se dá "sem a presença dos pressupostos da relação de emprego" em seu art. 4º, II. O art. 5º da mesma lei acrescenta:

Art. 5º A Cooperativa de Trabalho não pode ser utilizada para intermediação de mão de obra subordinada.

Somado a isso, não é possível suscitar que cooperativas médicas estariam fora do alcance da Lei 12.690/2012. O parágrafo único do art. 1º exclui do seu âmbito, entre outras, as cooperativas de profissionais liberais cujos sócios exerçam as atividades em seus próprios estabelecimentos (inciso III) e "as cooperativas de médicos cujos honorários sejam pagos por procedimento" (inciso IV). No presente edital a remuneração é por plantão realizado e o serviço é prestado dentro dos hospitais da contratante, não em consultório próprio. Nenhuma das duas exclusões se aplica. A cooperativa médica que oferece plantonistas por turno, em hospital alheio, é cooperativa de trabalho na modalidade serviço, sujeita por inteiro ao art. 5º.

Considerando as características do objeto licitado, é necessário que a Administração avalie expressamente a compatibilidade do modelo de execução por cooperativa com as condições efetivamente estabelecidas no Termo de Referência.

O art. 16 da Lei nº 14.133/2021 não autoriza uma participação meramente formal de cooperativas. Ao contrário, estabelece requisitos específicos, entre eles a atuação em regime cooperado, a repartição de receitas e despesas entre os cooperados e, quando aplicável, a execução de serviços especializados constantes do objeto social.

Assim, caso a Administração mantenha a possibilidade de participação de cooperativas, requer-se que o edital esclareça expressamente que sua participação estará condicionada à demonstração efetiva de todos os requisitos do art. 16 da Lei nº 14.133/2021, inclusive quanto à forma de execução dos serviços, de modo a preservar a isonomia entre os modelos empresariais participantes.

Ressalte-se que a existência de regimes tributários distintos, por si só, não constitui fundamento jurídico suficiente para impedir a participação de cooperativas, uma vez que tais diferenças decorrem da legislação aplicável a cada modelo jurídico. O ponto relevante para a licitação é assegurar que todos os licitantes apresentem propostas que contemplem integralmente os custos necessários à execução do objeto e atendam às mesmas exigências técnicas e operacionais.

Nesse sentido, requer-se a adequação do edital para que fique expressamente consignado que eventual participação de cooperativas deverá observar integralmente o art. 16 da Lei nº 14.133/2021 e que a composição de suas propostas deverá contemplar todos os custos legalmente incidentes sobre a execução contratual.

c. DA EXIGÊNCIA DE CRM/PA E COREN/PA NA FASE DE HABILITAÇÃO – RESTRIÇÃO INDEVIDA À COMPETITIVIDADE

O item 10.7.4, alínea “b”, exige:

“b) Indicação do Responsável Técnico da licitante, com o respectivo registro no Conselho Regional de Medicina, anexando cópia do CRM/PA e Registro de Qualificação de Especialista em Nefrologia (RQE);”

Por sua vez, a alínea “c” determina:

“c) Comprovação de que os profissionais de enfermagem vinculados à execução dos serviços (...) possuem registro válido e ativo junto ao Conselho Regional de Enfermagem do Estado do Pará – COREN/PA (...)”

A exigência, na forma em que redigida, antecipa para a fase de habilitação uma obrigação de regularização perante os Conselhos Profissionais do Estado onde os serviços serão executados.

Ocorre que o próprio edital reconhece, posteriormente, que a vencedora deverá apresentar o registro da empresa e de seu pessoal técnico perante o respectivo Conselho profissional como condição para assinatura do contrato:

“e) A licitante vencedora, também como condição para a assinatura do futuro Contrato, deverá apresentar o registro da licitante, bem como de seu pessoal técnico, junto ao respectivo Conselho profissional competente.”

Mais ainda, o item “e.1” prevê expressamente a possibilidade de o registro estar sendo providenciado, admitindo inclusive prazo para sua regularização definitiva perante o Conselho competente no Estado do Pará.

Há, portanto, evidente necessidade de harmonização das disposições editalícias.

A exigência de CRM/PA e COREN/PA como requisito prévio de habilitação cria barreira territorial à participação de empresas regularmente constituídas e habilitadas perante os respectivos Conselhos profissionais de seu Estado de origem.

Sobre o tema, o Tribunal de Contas da União possui entendimento específico e reiterado.

No Acórdão nº 829/2023 – Plenário, o TCU firmou entendimento de que é irregular exigir, como condição de habilitação, inscrição ou visto da licitante no conselho profissional da unidade federativa onde será executado o objeto, considerando que o momento adequado para atendimento dessa exigência é o início do exercício da atividade, com a contratação.

A orientação é especialmente pertinente ao presente caso porque o próprio edital já estabeleceu mecanismo para exigir a regularização perante os Conselhos do Estado do Pará na etapa contratual.

Assim, a licitante estabelecida em outro Estado deve poder, na fase de habilitação, demonstrar sua regularidade perante o Conselho profissional competente de sua sede

ou local de registro, sem que seja obrigada a obter previamente registro ou visto no Estado do Pará exclusivamente para participar da licitação.

A exigência territorial antecipada reduz o universo de potenciais participantes sem demonstrar que tal providência seja indispensável para a aferição da capacidade técnica da licitante.

Dessa forma, requer-se a alteração das alíneas “b” e “c” do item 10.7.4 para que, na fase de habilitação, seja admitida a apresentação do registro/regularidade perante o Conselho profissional competente da jurisdição em que a empresa e os profissionais estejam regularmente inscritos, deixando-se a comprovação do registro, visto ou regularização perante o CRM/PA e COREN/PA para a fase de contratação e início da execução dos serviços, conforme já previsto nas alíneas “e” e “e.1” do próprio edital.

d. DA RESTRIÇÃO DAS FORMAS DE COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO DOS PROFISSIONAIS

O item 10.7.4, alínea “c.1”, do edital estabelece que a comprovação do vínculo dos profissionais vinculados à execução dos serviços será realizada, especificamente, nas hipóteses de sócio proprietário ou empregado da empresa, conforme disposto nos subitens “c.1.1” e “c.1.2”.

Embora seja legítima a exigência de que a licitante demonstre possuir profissionais disponíveis e vinculados à execução do objeto, a limitação da comprovação do vínculo exclusivamente às hipóteses de sócio proprietário ou empregado restringe indevidamente a participação de empresas que adotam outras formas de contratação e vinculação profissional juridicamente admitidas. A legislação não estabelece que a comprovação da disponibilidade do profissional para a execução contratual deva ocorrer exclusivamente mediante vínculo societário ou empregatício.

Desde que seja apresentada documentação idônea capaz de demonstrar a efetiva vinculação e disponibilidade do profissional para a execução dos serviços, devem ser admitidas outras formas de vínculo juridicamente válidas. A manutenção da redação atual pode impedir a participação de empresas que disponham de profissionais aptos à execução do objeto por meio de outras modalidades de contratação regularmente

constituídas, criando uma restrição que não se mostra necessária para assegurar a adequada execução contratual.

Dessa forma, mostra-se necessária a adequação dos subitens “c.1”, “c.1.1” e “c.1.2”, para que sejam admitidos outros meios de comprovação do vínculo ou da disponibilidade do profissional, desde que mediante documentação idônea e juridicamente válida, preservando-se a capacidade da Administração de verificar a efetiva disponibilidade dos profissionais indicados para a execução dos serviços.

e. DO ITEM 10.8 – NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DA REDAÇÃO À DISCIPLINA DO ART. 64 DA LEI Nº 14.133/2021

O item 10.8 do edital estabelece inicialmente:

“Encerrado o prazo para envio da documentação de que trata o item 10.7, poderá ser admitida, mediante decisão fundamentada do Pregoeiro, a apresentação de **NOVOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO (...)**”

A redação merece correção.

O art. 64 da Lei nº 14.133/2021 estabelece como regra que, após a entrega dos documentos de habilitação, não será permitida a substituição ou apresentação de novos documentos, ressalvadas as hipóteses legalmente previstas em sede de diligência.

O inciso I do art. 64 admite a complementação de informações acerca dos documentos já apresentados, desde que necessária à apuração de fatos existentes à época da abertura do certame, enquanto o inciso II trata da atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

O problema da redação do edital está justamente na expressão genérica “apresentação de novos documentos de habilitação”, que, isoladamente considerada, pode transmitir a possibilidade de apresentação indiscriminada de documentos que deveriam ter sido apresentados originalmente.

Embora os subitens posteriores do próprio item 10.8 tragam hipóteses de saneamento e complementação, a redação inicial deve ser ajustada para evitar interpretação incompatível com o art. 64 da Lei nº 14.133/2021.

A jurisprudência recente do TCU esclarece que a vedação não é absoluta: é possível a apresentação de documento em diligência quando ele se destina a comprovar condição de habilitação preexistente à abertura da sessão pública. É o que decidiu o Acórdão nº 1.788/2026 – Plenário.

Portanto, o que se impugna não é a possibilidade de diligência em si, mas a redação excessivamente ampla do item 10.8.

A cláusula deve deixar claro que eventual documento apresentado posteriormente somente poderá ser admitido quando destinado a:

- a) complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;
- b) atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas

A manutenção da redação atual, sem essa delimitação expressa, pode conferir ao Pregoeiro margem excessiva para admitir documentos que constituam verdadeira inovação da situação de habilitação após a abertura do certame, comprometendo a isonomia entre os participantes.

Dessa forma, requer-se a alteração do caput do item 10.8 para que a possibilidade de apresentação posterior de documentos fique expressamente condicionada às hipóteses previstas no art. 64 da Lei nº 14.133/2021 e à comprovação de condições preexistentes à abertura do certame.

f. DA NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA PROPORCIONALIDADE E DA AMPLIAÇÃO DA COMPETITIVIDADE

As exigências ora impugnadas, consideradas em conjunto, produzem efeito relevante sobre a competitividade.

A Lei nº 14.133/2021 busca justamente impedir que requisitos de habilitação sejam utilizados como barreiras desnecessárias à participação.

O TCU destaca que a habilitação deve verificar informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto, devendo os requisitos ser compatíveis com a natureza e relevância da contratação.

No presente caso, a finalidade administrativa – assegurar a disponibilidade de profissionais habilitados e regularizados para a execução dos serviços de diálise aguda – pode ser plenamente alcançada mediante exigência proporcional, permitindo-se a comprovação da regularidade profissional na jurisdição de origem e a regularização perante os Conselhos do Estado do Pará antes do início da execução contratual.

V – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

- a. O conhecimento e acolhimento da presente Impugnação;
- b. A revisão do item 2.3 e das demais disposições relacionadas à participação de cooperativas, de modo a esclarecer que eventual participação deverá observar integralmente os requisitos do art. 16 da Lei nº 14.133/2021, inclusive quanto ao regime cooperado, repartição de receitas e despesas e demais condições legalmente estabelecidas;
- c. A alteração do item 10.7.4, alínea “b”, para permitir que, na fase de habilitação, seja apresentado o registro do Responsável Técnico perante o Conselho Regional de Medicina competente de sua jurisdição, deixando-se a regularização perante o CRM/PA para a fase de contratação/início da execução, conforme já previsto no próprio edital;
- d. A alteração do item 10.7.4, alínea “c”, para permitir que os profissionais de enfermagem apresentem, na fase de habilitação, comprovação de registro válido e ativo perante o Conselho profissional competente de sua jurisdição, ficando a regularização perante o COREN/PA para a fase contratual;
- e. A alteração do item 10.8, especialmente de seu caput, para adequá-lo expressamente ao art. 64 da Lei nº 14.133/2021, deixando claro que a apresentação posterior de documentos em diligência somente será admitida nas hipóteses legalmente previstas e, quando destinada à comprovação de habilitação, para atestar condição preexistente à abertura do certame;

- f. A adequação dos itens 10.7.4, “c.1”, “c.1.1” e “c.1.2” do edital para que a comprovação do vínculo entre os profissionais e a licitante não fique limitada às hipóteses de sócio proprietário ou empregado, admitindo-se também outras formas de documentação idônea que demonstre a disponibilidade e vinculação do profissional à empresa para a execução dos serviços;
- g. Suspensão da abertura da sessão pública designada para 09.10.2026 até a decisão desta impugnação e a conclusão das retificações;
- h. Republicação do instrumento convocatório retificado, na mesma forma da divulgação inicial e com reabertura do prazo para apresentação de propostas, nos termos do art. 55, § 1º, da Lei n.º 14.133/2021.

Rio de Janeiro, 05 de outubro de 2026.

DIMPI GESTAO EM
SAUDE

LTDA:10893674000116

Assinado de forma digital por
DIMPI GESTAO EM SAUDE
LTDA:10893674000116
Dados: 2026.10.05 17:38:48 -03'00'

Termos em que,

Pede deferimento.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SESMA
DEPARTAMENTO DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM SAÚDE - DAES/SESMA

MANIFESTAÇÃO TÉCNICA – DAES/SESMA

PROCESSO ADMINISTRATIVO (GDOC): Nº 26454/2025-SESMA

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 12/2026

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE DIÁLISE AGUDA PARA OS ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SESMA/PMB

INTERESSADO: PREGOEIRO – COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO SESMA/PMB

IMPUGNANTE: DIMPI GESTÃO EM SAÚDE LTDA – CNPJ 10.893.674/0001-16

ASSUNTO: ANÁLISE TÉCNICA DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

***EMENTA:** PREGÃO ELETRÔNICO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. SERVIÇO DE DIÁLISE AGUDA. IMPUGNAÇÃO AO EDITAL. TEMPESTIVIDADE. PARTICIPAÇÃO DE COOPERATIVAS JÁ CONDICIONADA AO ART. 16 DA LEI Nº 14.133/2021. EXIGÊNCIA DE REGISTRO NO CRM/PA E NO COREN/PA NA FASE DE HABILITAÇÃO. CONTRADIÇÃO COM AS ALÍNEAS “E” E “E.1” DO ITEM 10.7.4. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. ART. 37, XXI, DA CF/88. SÚMULA Nº 272 DO TCU. COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO PROFISSIONAL JÁ ADMITIDA POR CONTRATO CIVIL E COMPROMISSO FUTURO. AJUSTE REDACIONAL DO ITEM 10.8 AO ART. 64 DA LEI Nº 14.133/2021. ACOLHIMENTO PARCIAL. REPUBLICAÇÃO DO EDITAL COM REABERTURA DE PRAZO. ART. 55, § 1º, DA LEI Nº 14.133/2021.*

1 – RELATÓRIO

Tratam os autos de solicitação de manifestação técnica acerca da impugnação ao edital do Pregão Eletrônico SRP nº 12/2026, apresentada em 05/10/2026 pela empresa DIMPI GESTÃO EM SAÚDE LTDA, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e no item 4 do instrumento convocatório. A sessão pública está designada para 09/10/2026, às 09h00 (horário de Brasília).

O certame tem por objeto a prestação de serviço de diálise aguda, com fornecimento de toda a infraestrutura necessária, para o Hospital Pronto Socorro Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SESMA
DEPARTAMENTO DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM SAÚDE - DAES/SESMA

Mário Pinotti, o Hospital Pronto Socorro Humberto Maradei Pereira e o Hospital de Retaguarda Dom Vicente Zico, estimado em 8.004 serviços, ao valor unitário de R\$ 727,00, totalizando R\$ 5.818.908,00.

Em síntese, a impugnante sustenta que: (i) a participação de cooperativas, prevista no item 2.3, deveria ser expressamente condicionada à demonstração efetiva de todos os requisitos do art. 16 da Lei nº 14.133/2021, à luz dos arts. 4º e 5º da Lei nº 12.690/2012 e da Súmula nº 281 do TCU; (ii) a exigência de registro no CRM/PA e no COREN/PA na fase de habilitação, prevista nas alíneas “b” e “c” do item 10.7.4, criaria restrição territorial, em contradição com as alíneas “e” e “e.1” do mesmo item; (iii) os subitens “c.1”, “c.1.1” e “c.1.2” limitariam a comprovação do vínculo dos profissionais às hipóteses de sócio ou empregado; e (iv) o caput do item 10.8, ao mencionar a “apresentação de novos documentos de habilitação”, admitiria juntada de documentos fora das hipóteses do art. 64 da Lei nº 14.133/2021.

Ao final, requer o acolhimento da impugnação, a suspensão da sessão pública designada para 09/10/2026 e a republicação do instrumento convocatório com reabertura do prazo para apresentação de propostas, nos termos do art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

A análise foi realizada tendo como parâmetros o Edital, o Termo de Referência e seu Anexo I-A, o Estudo Técnico Preliminar e a Análise de Riscos.

2 – DA FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Do alcance desta manifestação

A presente manifestação possui natureza técnica e opinativa e tem por finalidade subsidiar a decisão sobre a impugnação, cuja competência é do Pregoeiro, na condição de agente responsável pelo certame. A análise restringe-se à pertinência técnica das exigências impugnadas em face do objeto e às providências necessárias à harmonização do instrumento convocatório.

Não se emite juízo de natureza jurídica, matéria de competência da Assessoria Jurídica, cuja oitiva se recomenda quanto à republicação do edital.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SESMA
DEPARTAMENTO DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM SAÚDE - DAES/SESMA

2.2 Da tempestividade

O item 4.1 do Edital e o art. 164 da Lei nº 14.133/2021 admitem a impugnação do instrumento convocatório por qualquer pessoa até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame. Designada a sessão pública para sexta-feira, 09/10/2026, o prazo final para impugnação encerrou-se em 06/10/2026. Apresentada em 05/10/2026, a impugnação é tempestiva e deve ser conhecida.

Registre-se, ainda, o prazo para resposta previsto no parágrafo único do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, reproduzido no item 4.3 do Edital:

A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame (BRASIL, 2021).

A resposta deverá, portanto, ser divulgada até **08/10/2026**.

2.3 Da competitividade e dos limites das exigências de habilitação

A Constituição Federal, em seu art. 37, inciso XXI, estabelece que o processo de licitação pública “somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações” (BRASIL, 1988). Em consonância, o art. 9º, inciso I, alínea “a”, da Lei nº 14.133/2021 veda ao agente público admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório.

A qualificação técnica deve, assim, guardar pertinência e proporcionalidade com o objeto. Isso não impede a Administração de exigir que o serviço seja executado por profissionais regularmente inscritos nos conselhos da jurisdição em que atuarão. O que se veda é antecipar para a fase de habilitação um ônus que somente se mostra necessário à execução do contrato. Nesse sentido é a Súmula nº 272 do Tribunal de Contas da União:

No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato (BRASIL, 2012).

A inscrição de profissionais em conselho regional de outra unidade federativa envolve requerimento, taxas e prazo de tramitação. Trata-se de custo que o licitante só precisa suportar se vier a ser contratado.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SESMA
DEPARTAMENTO DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM SAÚDE - DAES/SESMA

2.4 Da participação de cooperativas

O art. 16 da Lei nº 14.133/2021 admite a participação de profissionais organizados sob a forma de cooperativa, desde que observadas a legislação cooperativista, a atuação em regime cooperado com repartição de receitas e despesas, a possibilidade de execução do objeto por qualquer cooperado com igual qualificação e, no caso das cooperativas de trabalho, a pertinência do objeto com seu objeto social.

O Tribunal de Contas da União, por sua vez, consolidou na Súmula nº 281 o entendimento segundo o qual:

É vedada a participação de cooperativas em licitação quando, pela natureza do serviço ou pelo modo como é usualmente executado no mercado em geral, houver necessidade de subordinação jurídica entre o obreiro e o contratado, bem como de pessoalidade e habitualidade (BRASIL, 2012).

A verificação, portanto, depende da natureza do objeto e do modo de execução previsto no Termo de Referência, e não da mera forma jurídica do licitante.

3 – DA ANÁLISE TÉCNICA

3.1 Da participação de cooperativas (item 2.3 do Edital)

O instrumento convocatório já contempla o que a impugnante requer. O item 2.3¹ do Edital de Pregão Eletrônico SRP n.º12/2026 condiciona expressamente a participação de cooperativas aos requisitos do art. 16 da Lei nº 14.133/2021, e o item 5.4.7² exige declaração específica de seu cumprimento, sujeita às sanções por declaração falsa previstas no item 2.4³, ambos do referido edital supracitado. A verificação material desses requisitos compete ao Pregoeiro na fase de habilitação, inclusive mediante diligência.

Ademais, a premissa fática da impugnação não corresponde ao Termo de Referência. A impugnante afirma que a remuneração seria “por plantão realizado”, prestado por plantonistas em hospital alheio. Contudo, o Anexo I-A adota como unidade de medida o “SERVIÇO”, com 8.004 unidades estimadas, ou seja, a remuneração se dá por procedimento

¹ 2.3. As Sociedades Cooperativas poderão participar desta licitação desde que satisfaçam os requisitos estipulados pelo art. 16 da Lei Federal nº 14.133/2021.

² 5.4.7. O licitante organizado em Cooperativa deverá declarar, que cumpre os requisitos estabelecidos no art. 16 da Lei Federal nº 14.133/2021.

³ 2.4. A declaração falsa relativa ao cumprimento dos requisitos de habilitação e proposta sujeitará o licitante às sanções previstas neste Edital e na Lei Federal nº 14.133/2021.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SESMA
DEPARTAMENTO DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM SAÚDE - DAES/SESMA

dialítico efetivamente realizado. Essa circunstância, inclusive, é a hipótese de exclusão prevista no art. 1º, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 12.690/2012, invocado pela própria impugnante.

Além disso, o objeto não se resume à disponibilização de profissionais, visto que abrange máquinas de hemodiálise, osmose reversa, insumos, cateteres, manutenção preventiva e corretiva de equipamentos, construção de pontos de água e manutenção da estação de tratamento de água, conforme o item 1.3 do Edital⁴ e o Anexo I-A do Termo de Referência. **Não se trata, portanto, de mera intermediação de mão de obra.**

Quanto à composição de custos, os itens 5.12 e 5.13 do Edital⁵ já estabelecem que qualquer despesa omitida será considerada incluída no preço, sem possibilidade de acréscimo posterior, e a exequibilidade de qualquer proposta, inclusive de cooperativa, será aferida na fase de aceitação.

Diante do exposto, este DAES/SESMA manifesta-se, s.m.j., pela **IMPROCEDÊNCIA** do pedido, **recomendando apenas que a resposta à impugnação esclareça que:**

- a) a cooperativa interessada deverá comprovar, na fase de habilitação, o atendimento aos incisos I a IV do art. 16 da Lei nº 14.133/2021, inclusive

⁴ 1.3. O presente processo tem por finalidade a contratação regular de entidade de direito privada especializada e destinada a suprir a demanda de PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE DIALISE AGUDA: considerando atender leitos para diálise mais reserva técnica, com fornecimento de toda a infraestrutura necessária para a transformação física e realização do procedimento, máquinas de hemodiálise; Osmose Reversa; Linhas arteriovenosas para pacientes adultos e pediátricos dialisador; Insumos básicos para HD; Cateter de HD (CDL) para pacientes adultos e pediátricos; Médico(a) Nefrologista sobreaviso 24h por dia; Enfermeiro(a) nefrologista, Sobreaviso 24h por dia; Técnico(s) de HD sobreaviso 24h por dia; Prescrição de HD; Análise Microbiológica periódica da água para HD; Manutenção preventiva/corretiva dos equipamentos de HD; Manutenção/construção de pontos de água para hemodiálise e Limpeza e Manutenção de toda Estação de Tratamento de Água (ETA) no Hospital Pronto Socorro Municipal Mário Pinotti (HPSM-MP), Hospital Pronto Socorro Municipal Humberto Maradei Pereira (HPSM- HMP) e Hospital de Retaguarda Dom Vicente Zico (HRDVZ), em seus diversos cenários, situado no Município de Belém/PA, através da contratação e emissão de relatórios mensais e anuais de execução, conforme descrição no Termo de Referência – Anexo I, e em conformidade com as diretrizes ministeriais e o que estabelece as resoluções normativas do Ministério da Saúde (MS), incluindo a Portarias GM/MS nº 665/2012 e nº 800, de 17 de Junho de 2015, objetivando atender as necessidades da Unidade de Atenção à Saúde da SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE BELÉM – SESMA sob gestão direta das unidades hospitalares informado anteriormente.

⁵ 5.12. O valor ofertado será de exclusiva responsabilidade da licitante, não lhe assistindo o direito de pleitear qualquer alteração do mesmo, sob a alegação de erro, omissão ou qualquer outro pretexto.

5.13. A omissão de qualquer despesa necessária ao perfeito fornecimento do serviço será interpretada como já incluída nos preços, não podendo a licitante pleitear acréscimo após a abertura das propostas.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SESMA
DEPARTAMENTO DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM SAÚDE - DAES/SESMA

mediante apresentação do demonstrativo de atuação em regime cooperado, com repartição de receitas e despesas entre os cooperados (inciso II).

3.2 Da exigência de CRM/PA e COREN/PA na habilitação (item 10.7.4, alíneas “b” e “c”)

Neste ponto, assiste razão à impugnante. O Edital contém contradição interna: as alíneas “b” e “c” do item 10.7.4 exigem, já na habilitação, cópia do CRM/PA do Responsável Técnico e registro no COREN/PA da equipe de enfermagem, enquanto as alíneas “e” e “e.1” do mesmo item deslocam o registro no conselho competente para a assinatura do contrato e admitem, inclusive, autorização provisória, com prazo razoável para regularização definitiva no Estado do Pará. O Termo de Referência reproduz a mesma contradição no item 6.1, alíneas “b”, “c”, “f” e “f.1”.

Do ponto de vista técnico, o interesse da Administração é que o serviço seja executado por profissionais regularmente habilitados a atuar no Estado do Pará. Trata-se de condição de execução, como já indica o Estudo Técnico Preliminar ao relacionar o registro no CRM/PA e no COREN/PA entre os padrões mínimos de qualidade do serviço. A Lei nº 3.268/1957, em seu art. 17, vincula o exercício da medicina à inscrição no Conselho Regional de Medicina da jurisdição onde a atividade é exercida, condição que se verifica no início da execução, e não na disputa.

Exigir essa inscrição na habilitação obriga empresas sediadas em outros Estados a regularizar seus profissionais no Pará antes de saber se serão contratadas, em contrariedade à Súmula nº 272 do TCU e ao art. 9º, inciso I, alínea “a”, da Lei nº 14.133/2021, sem qualquer ganho para a aferição da capacidade técnica.

Ressalte-se que a qualificação técnica relevante ao serviço permanece integralmente preservada: **mantêm-se a indicação do Responsável Técnico, o Registro de Qualificação de Especialista em Nefrologia (RQE), a comprovação de inscrição ativa dos profissionais de enfermagem e o atestado de capacidade técnica.**

Diante do exposto, este DAES/SESMA manifesta-se, s.m.j., pela **PROCEDÊNCIA** do pedido, recomendando a alteração das alíneas “b” e “c” do item 10.7.4 do Edital e do item 6.1 do Termo de Referência, com a seguinte redação:

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SESMA
DEPARTAMENTO DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM SAÚDE - DAES/SESMA

- a) Indicação do Responsável Técnico da licitante, médico, com cópia da inscrição ativa em Conselho Regional de Medicina e do Registro de Qualificação de Especialista em Nefrologia (RQE). A inscrição no Conselho Regional de Medicina do Estado do Pará – CRM/PA será exigida como condição para a assinatura do contrato, na forma das alíneas “e” e “e.1”;
- b) Comprovação de que os profissionais de enfermagem vinculados à execução dos serviços, incluindo enfermeiro(a) nefrologista e técnico(s) de enfermagem em hemodiálise, possuem inscrição válida e ativa em Conselho Regional de Enfermagem, mediante cópia da inscrição profissional ou certidão de regularidade. A inscrição no Conselho Regional de Enfermagem do Estado do Pará – COREN/PA será exigida como condição para a assinatura do contrato, na forma das alíneas “e” e “e.1”.

3.3 Da comprovação do vínculo dos profissionais (item 10.7.4, subitens “c.1”, “c.1.1” e “c.1.2”)

O Edital não limita a comprovação do vínculo às hipóteses de sócio ou empregado. O subitem “c.1.2” já admite, além da CTPS, o contrato de trabalho, o contrato de prestação de serviço e a declaração de compromisso de vinculação contratual futura, com a anuência do profissional. A amplitude prevista atende ao que a impugnante requer.

Há, contudo, imprecisão redacional que justifica a leitura feita pela impugnante. O caput do subitem “c.1” refere-se ao “vínculo empregatício citado”, expressão que não consta das alíneas anteriores e sugere exigência de relação celetista, e o subitem “c.1.2” é intitulado “no caso de empregado da empresa”, embora abranja vínculos de natureza civil. Não está claro, ainda, se o subitem “c.1” se aplica também ao Responsável Técnico da alínea “b”.

Diante do exposto, este DAES/SESMA manifesta-se, s.m.j., pela **IMPROCEDÊNCIA** do pedido quanto ao mérito, recomendando, para afastar dúvidas, o ajuste redacional do subitem “c.1”, nos seguintes termos:

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO SRP N.º12/2026

10.7.4 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

c.1) O vínculo profissional do Responsável Técnico e dos profissionais indicados nas alíneas “b” e “c” com a licitante será comprovado:

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SESMA
DEPARTAMENTO DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM SAÚDE - DAES/SESMA

- c.1.1) No caso de ser Sócio Proprietário, através da apresentação do contrato social ou outro documento legal, devidamente registrado na junta comercial; e*
- c.1.2) No caso de empregado da empresa, através da apresentação da carteira de trabalho e previdência social – CTPS, ou apresentação de cópia de contrato de trabalho (prestação de serviço), comprovando o vínculo contratual profissional na empresa licitante, ou com declaração de compromisso de vinculação contratual futura, com a anuência do prestador de serviço a ser vinculado. no caso de sócio, pelo contrato social ou outro documento legal, devidamente registrado no órgão competente;*

3.4 Da apresentação de documentos em diligência (item 10.8 do Edital)

As alíneas do item 10.8 do Edital de Licitação já reproduzem as hipóteses do art. 64 da Lei nº 14.133/2021: complementação de informações acerca de fatos existentes à época da abertura do certame (alíneas “a” e “d”) e atualização de documentos cuja validade tenha expirado após o recebimento das propostas (alínea “e”). As alíneas “b” e “c”, relativas ao suprimento de documento declaratório ou de certidão, são compatíveis com o entendimento firmado pelo TCU no Acórdão nº 1.211/2021-Plenário, segundo o qual é admissível a juntada, em diligência, de documento que se destine a comprovar condição de habilitação preexistente à abertura da sessão pública.

A imprecisão está no caput, que, ao mencionar de forma isolada a “apresentação de novos documentos de habilitação”, pode sugerir a admissão de documentos que inovem a situação do licitante após a abertura do certame.

Diante do exposto, este DAES/SESMA manifesta-se, s.m.j., pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL** do pedido, restrita à redação do caput, recomendando o seguinte texto:

***10.8.** Encerrado o prazo para envio da documentação de que trata o item 10.7, somente será admitida, mediante decisão fundamentada do Pregoeiro em sede de diligência, a apresentação de documentos destinados às hipóteses das alíneas abaixo, nos termos do art. 64 da Lei Federal nº 14.133/2021, e desde que comprovem condição de habilitação já existente na data de abertura do certame. O licitante será convocado a encaminhá-los, em formato digital, no prazo de até 02 (DUAS) HORAS CORRIDAS,*

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SESMA
DEPARTAMENTO DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM SAÚDE - DAES/SESMA

contadas a partir da solicitação do Pregoeiro, exclusivamente através do módulo de convocação de anexos do sistema www.gov.br/compras/pt-br, com as seguintes informações abaixo:(...)

O ajuste **não altera o procedimento nem afeta a formulação das propostas.**

3.5 Dos efeitos sobre o certame

O acolhimento do ponto examinado no item 3.2 do Edital⁶ altera requisito de habilitação e amplia o universo de potenciais licitantes, alcançando empresas que, na redação original, poderiam ter deixado de participar. A hipótese atrai a regra do art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021:

Eventuais modificações no edital implicarão nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas (BRASIL, 2021).

No mesmo sentido dispõe o item 4.5 do Edital⁷. Os ajustes tratados nos itens 3.1, 3.3 e 3.4 desta Manifestação técnica têm natureza meramente esclarecedora ou redacional e, isoladamente, não exigiram republicação; **recomenda-se, contudo, que integrem a mesma errata.**

Quanto ao pedido de suspensão, embora a concessão de efeito suspensivo seja medida excepcional (item 4.4.1 do Edital⁸), justifica-se no caso pela necessidade de corrigir cláusula de habilitação antes da abertura da sessão, **podendo a data ser transferida por conveniência exclusiva desta Secretaria Municipal de Saúde com fundamento no item 27.2 do Edital.**

⁶ 3.2. O credenciamento da licitante dependerá de registro cadastral atualizado no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, que também será requisito obrigatório para fins de habilitação.

⁷ 4.5. Caso seja acolhida a impugnação contra o Edital, este será republicado na forma da lei e designada nova data para a realização do certame, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

⁸ 4.4. As impugnações e pedidos de esclarecimentos não suspendem os prazos previstos no certame.

4.4.1. A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo Pregoeiro, nos autos do processo licitatório.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SESMA
DEPARTAMENTO DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM SAÚDE - DAES/SESMA

4 – DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, este DAES/SESMA manifesta-se, s.m.j., pelo **CONHECIMENTO** da impugnação apresentada pela empresa DIMPI GESTÃO EM SAÚDE LTDA e, no mérito, pelo seu **ACOLHIMENTO PARCIAL**, nos seguintes termos:

- a) **IMPROCEDÊNCIA** do pedido relativo à participação de cooperativas (item 2.3), com o esclarecimento indicado no item 3.1 desta manifestação;
- b) **PROCEDÊNCIA** do pedido relativo à exigência de CRM/PA e COREN/PA na habilitação (item 10.7.4, alíneas “b” e “c”), com a alteração do Edital e do Termo de Referência na forma do item 3.2;
- c) **IMPROCEDÊNCIA** do pedido relativo à comprovação do vínculo profissional (item 10.7.4, subitem “c.1”), com o ajuste redacional indicado no item 3.3;
- d) **PROCEDÊNCIA PARCIAL** do pedido relativo ao item 10.8, restrita à redação do caput, na forma do item 3.4;
- e) **REPUBLICAÇÃO DO EDITAL**, com designação de nova data para a sessão pública e reabertura do prazo para apresentação de propostas, nos termos do art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 e do item 4.5 do Edital, incluindo-se na mesma errata as correções indicadas no item 3.6.

É a manifestação.

S.M.J.

Belém/PA, em 06 de outubro de 2026.

JOAO VITOR
TAVARES
BRITO:023118652
50
JOÃO VITOR TAVARES BRITO
ASSESSOR II

Assinado de forma digital
por JOAO VITOR TAVARES
BRITO:02311865250
Dados: 2026.10.06
12:20:24 -03'00'



José Guedes <licitacao3.sesma@gmail.com>

IMPUGNAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO N.º 12/2026 - (SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE BELÉM – SESMA/PMB)

José Guedes <licitacao3.sesma@gmail.com>

8 de outubro de 2026 às 09:06

Para: Darsiel Ramos - DIMPI Saúde <documentacao@dimpisaude.com.br>

Cc: Mariane <licitacoes2@dimpisaude.com.br>

Bom dia,

Senhor(a) licitante,

Vimos respeitosamente perante Vossa Senhoria, acusar o recebimento nesta Comissão de Contratação/ SESMA/PMB, do pedido de **IMPUGNAÇÃO** em tempo hábil, via e-mail, datado em 05/10/2026, às 18h03min., após o término do horário de expediente, aos termos do **Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 12/2026-SESMA**, sendo encaminhado no dia útil seguinte para a área técnica da SESMA para subsidiar resposta pelo pregoeiro, e respondido **TEMPESTIVAMENTE** em tempo hábil, de acordo com o prazo previsto no Ato Convocatório c/c Lei Federal nº 14.133/2021, conforme a seguir:

RESPOSTAS:**PROCESSO ADMINISTRATIVO (GDOC):** Nº 26454/2025-SESMA**REFERÊNCIA:** PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 12/2026**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE DIÁLISE AGUDA PARA OS ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SESMA/PMB**INTERESSADO:** PREGOEIRO – COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO SESMA/PMB**IMPUGNANTE:** DIMPI GESTÃO EM SAÚDE LTDA – CNPJ 10.893.674/0001-16**ASSUNTO:** ANÁLISE TÉCNICA DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

EMENTA: PREGÃO ELETRÔNICO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. SERVIÇO DE DIÁLISE AGUDA. IMPUGNAÇÃO AO EDITAL. TEMPESTIVIDADE. PARTICIPAÇÃO DE COOPERATIVAS JÁ CONDICIONADA AO ART. 16 DA LEI Nº 14.133/2021. EXIGÊNCIA DE REGISTRO NO CRM/PA E NO COREN/PA NA FASE DE HABILITAÇÃO. CONTRADIÇÃO COM AS ALÍNEAS “E” E “E.1” DO ITEM 10.7.4. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. ART. 37, XXI, DA CF/88. SÚMULA Nº 272 DO TCU. COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO PROFISSIONAL JÁ ADMITIDA POR CONTRATO CIVIL E COMPROMISSO FUTURO. AJUSTE REDACIONAL DO ITEM 10.8 AO ART. 64 DA LEI Nº 14.133/2021. ACOLHIMENTO PARCIAL. REPUBLICAÇÃO DO EDITAL COM REABERTURA DE PRAZO. ART. 55, § 1º, DA LEI Nº 14.133/2021.

1 – RELATÓRIO

Tratam os autos de solicitação de manifestação técnica acerca da impugnação ao edital do Pregão Eletrônico SRP nº 12/2026, apresentada em 05/10/2026 pela empresa DIMPI GESTÃO EM SAÚDE LTDA, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e no item 4 do instrumento convocatório. A sessão pública está designada para 09/10/2026, às 09h00 (horário de Brasília).

O certame tem por objeto a prestação de serviço de diálise aguda, com fornecimento de toda a

infraestrutura necessária, para o Hospital Pronto Socorro Municipal Mário Pinotti, o Hospital Pronto Socorro Humberto Maradei Pereira e o Hospital de Retaguarda Dom Vicente Zico, estimado em 8.004 serviços, ao valor unitário de R\$ 727,00, totalizando R\$ 5.818.908,00.

Em síntese, a impugnante sustenta que: (i) a participação de cooperativas, prevista no item 2.3, deveria ser expressamente condicionada à demonstração efetiva de todos os requisitos do art. 16 da Lei nº 14.133/2021, à luz dos arts. 4º e 5º da Lei nº 12.690/2012 e da Súmula nº 281 do TCU; (ii) a exigência de registro no CRM/PA e no COREN/PA na fase de habilitação, prevista nas alíneas “b” e “c” do item 10.7.4, criaria restrição territorial, em contradição com as alíneas “e” e “e.1” do mesmo item; (iii) os subitens “c.1”, “c.1.1” e “c.1.2” limitariam a comprovação do vínculo dos profissionais às hipóteses de sócio ou empregado; e (iv) o caput do item 10.8, ao mencionar a “apresentação de novos documentos de habilitação”, admitiria juntada de documentos fora das hipóteses do art. 64 da Lei nº 14.133/2021.

Ao final, requer o acolhimento da impugnação, a suspensão da sessão pública designada para 09/10/2026 e a republicação do instrumento convocatório com reabertura do prazo para apresentação de propostas, nos termos do art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

A análise foi realizada tendo como parâmetros o Edital, o Termo de Referência e seu Anexo I-A, o Estudo Técnico Preliminar e a Análise de Riscos.

2 – DA FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Do alcance desta manifestação

A presente manifestação possui natureza técnica e opinativa e tem por finalidade subsidiar a decisão sobre a impugnação, cuja competência é do Pregoeiro, na condição de agente responsável pelo certame. A análise restringe-se à pertinência técnica das exigências impugnadas em face do objeto e às providências necessárias à harmonização do instrumento convocatório.

Não se emite juízo de natureza jurídica, matéria de competência da Assessoria Jurídica, cuja oitiva se recomenda quanto à republicação do edital.

2.2 Da tempestividade

O item 4.1 do Edital e o art. 164 da Lei nº 14.133/2021 admitem a impugnação do instrumento convocatório por qualquer pessoa até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame. Designada a sessão pública para sexta-feira, 09/10/2026, o prazo final para impugnação encerrou-se em 06/10/2026. Apresentada em 05/10/2026, a impugnação é tempestiva e deve ser conhecida.

Registre-se, ainda, o prazo para resposta previsto no parágrafo único do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, reproduzido no item 4.3 do Edital:

A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame (BRASIL, 2021).

A resposta deverá, portanto, ser divulgada até 08/10/2026.

2.3 Da competitividade e dos limites das exigências de habilitação

A Constituição Federal, em seu art. 37, inciso XXI, estabelece que o processo de licitação pública “somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações” (BRASIL, 1988). Em consonância, o art. 9º, inciso I, alínea “a”, da Lei nº 14.133/2021 veda ao agente público admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório.

A qualificação técnica deve, assim, guardar pertinência e proporcionalidade com o objeto. Isso não impede a Administração de exigir que o serviço seja executado por profissionais regularmente inscritos nos conselhos da jurisdição em que atuarão. O que se veda é antecipar para a fase de habilitação um ônus que somente se mostra necessário à execução do contrato. Nesse sentido é a Súmula nº 272 do Tribunal de Contas da União:

No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato (BRASIL, 2012).

A inscrição de profissionais em conselho regional de outra unidade federativa envolve requerimento, taxas e prazo de tramitação. Trata-se de custo que o licitante só precisa suportar se vier a ser contratado.

2.4 Da participação de cooperativas

O art. 16 da Lei nº 14.133/2021 admite a participação de profissionais organizados sob a forma de cooperativa, desde que observadas a legislação cooperativista, a atuação em regime cooperado com repartição de receitas e despesas, a possibilidade de execução do objeto por qualquer cooperado com igual qualificação e, no caso das cooperativas de trabalho, a pertinência do objeto com seu objeto social.

O Tribunal de Contas da União, por sua vez, consolidou na Súmula nº 281 o entendimento segundo o qual:

É vedada a participação de cooperativas em licitação quando, pela natureza do serviço ou pelo modo como é usualmente executado no mercado em geral, houver necessidade de subordinação jurídica entre o obreiro e o contratado, bem como de pessoalidade e habitualidade (BRASIL, 2012).

A verificação, portanto, depende da natureza do objeto e do modo de execução previsto no Termo de Referência, e não da mera forma jurídica do licitante.

3 – DA ANÁLISE TÉCNICA

3.1 Da participação de cooperativas (item 2.3 do Edital)

O instrumento convocatório já contempla o que a impugnante requer. O item 2.3¹ do Edital de Pregão Eletrônico SRP n.º12/2026 condiciona expressamente a participação de cooperativas aos requisitos do art. 16 da Lei nº 14.133/2021, e o item 5.4.7² exige declaração específica de seu cumprimento, sujeita às sanções por declaração falsa previstas no item 2.4³, ambos do referido edital supracitado. A verificação material desses requisitos compete ao Pregoeiro na fase de habilitação, inclusive mediante diligência.

Ademais, a premissa fática da impugnação não corresponde ao Termo de Referência. A impugnante afirma que a remuneração seria “por plantão realizado”, prestado por plantonistas em hospital alheio. Contudo, o Anexo I-A adota como unidade de medida o “SERVIÇO”, com 8.004 unidades estimadas, ou seja, a remuneração se dá por procedimento dialítico efetivamente realizado. Essa circunstância, inclusive, é a hipótese de exclusão prevista no art. 1º, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 12.690/2012, invocado pela própria impugnante.

Além disso, o objeto não se resume à disponibilização de profissionais, visto que abrange máquinas de hemodiálise, osmose reversa, insumos, cateteres, manutenção preventiva e corretiva de equipamentos, construção de pontos de água e manutenção da estação de tratamento de água, conforme o item 1.3 do Edital⁴ e o Anexo I-A do Termo de Referência. **Não se trata, portanto, de mera intermediação de mão de obra.**

Quanto à composição de custos, os itens 5.12 e 5.13 do Edital⁵ já estabelecem que qualquer despesa omitida será considerada incluída no preço, sem possibilidade de acréscimo posterior, e a exequibilidade de qualquer proposta, inclusive de cooperativa, será aferida na fase de aceitação.

Diante do exposto, este DAES/SESMA manifesta-se, s.m.j., pela IMPROCEDÊNCIA do pedido, recomendando apenas que a resposta à impugnação esclareça que:

a) a cooperativa interessada deverá comprovar, na fase de habilitação, o atendimento aos incisos I a IV do art. 16 da Lei nº 14.133/2021, inclusive mediante apresentação do demonstrativo de atuação em regime cooperado, com repartição de receitas e despesas entre os cooperados (inciso

II).

3.2 Da exigência de CRM/PA e COREN/PA na habilitação (item 10.7.4, alíneas “b” e “c”)

Neste ponto, assiste razão à impugnante. O Edital contém contradição interna: as alíneas “b” e “c” do item 10.7.4 exigem, já na habilitação, cópia do CRM/PA do Responsável Técnico e registro no COREN/PA da equipe de enfermagem, enquanto as alíneas “e” e “e.1” do mesmo item deslocam o registro no conselho competente para a assinatura do contrato e admitem, inclusive, autorização provisória, com prazo razoável para regularização definitiva no Estado do Pará. O Termo de Referência reproduz a mesma contradição no item 6.1, alíneas “b”, “c”, “f” e “f.1”.

Do ponto de vista técnico, o interesse da Administração é que o serviço seja executado por profissionais regularmente habilitados a atuar no Estado do Pará. Trata-se de condição de execução, como já indica o Estudo Técnico Preliminar ao relacionar o registro no CRM/PA e no COREN/PA entre os padrões mínimos de qualidade do serviço. A Lei nº 3.268/1957, em seu art. 17, vincula o exercício da medicina à inscrição no Conselho Regional de Medicina da jurisdição onde a atividade é exercida, condição que se verifica no início da execução, e não na disputa.

Exigir essa inscrição na habilitação obriga empresas sediadas em outros Estados a regularizar seus profissionais no Pará antes de saber se serão contratadas, em contrariedade à Súmula nº 272 do TCU e ao art. 9º, inciso I, alínea “a”, da Lei nº 14.133/2021, sem qualquer ganho para a aferição da capacidade técnica.

Ressalte-se que a qualificação técnica relevante ao serviço permanece integralmente preservada: **mantêm-se a indicação do Responsável Técnico, o Registro de Qualificação de Especialista em Nefrologia (RQE), a comprovação de inscrição ativa dos profissionais de enfermagem e o atestado de capacidade técnica.**

Diante do exposto, este DAES/SESMA manifesta-se, s.m.j., pela **PROCEDÊNCIA** do pedido, recomendando a alteração das alíneas “b” e “c” do item 10.7.4 do Edital e do item 6.1 do Termo de Referência, com a seguinte redação:

- a) Indicação do Responsável Técnico da licitante, médico, com cópia da inscrição ativa em Conselho Regional de Medicina e do Registro de Qualificação de Especialista em Nefrologia (RQE). A inscrição no Conselho Regional de Medicina do Estado do Pará – CRM/PA será exigida como condição para a assinatura do contrato, na forma das alíneas “e” e “e.1”;
- b) Comprovação de que os profissionais de enfermagem vinculados à execução dos serviços, incluindo enfermeiro(a) nefrologista e técnico(s) de enfermagem em hemodiálise, possuem inscrição válida e ativa em Conselho Regional de Enfermagem, mediante cópia da inscrição profissional ou certidão de regularidade. A inscrição no Conselho Regional de Enfermagem do Estado do Pará – COREN/PA será exigida como condição para a assinatura do contrato, na forma das alíneas “e” e “e.1”.

3.3 Da comprovação do vínculo dos profissionais (item 10.7.4, subitens “c.1”, “c.1.1” e “c.1.2”)

O Edital não limita a comprovação do vínculo às hipóteses de sócio ou empregado. O subitem “c.1.2” já admite, além da CTPS, o contrato de trabalho, o contrato de prestação de serviço e a declaração de compromisso de vinculação contratual futura, com a anuência do profissional. A amplitude prevista atende ao que a impugnante requer.

Há, contudo, imprecisão redacional que justifica a leitura feita pela impugnante. O caput do subitem “c.1” refere-se ao “vínculo empregatício citado”, expressão que não consta das alíneas anteriores e sugere exigência de relação celetista, e o subitem “c.1.2” é intitulado “no caso de empregado da empresa”, embora abranja vínculos de natureza civil. Não está claro, ainda, se o subitem “c.1” se aplica também ao Responsável Técnico da alínea “b”.

Diante do exposto, este DAES/SESMA manifesta-se, s.m.j., pela **IMPROCEDÊNCIA** do pedido quanto ao mérito, recomendando, para afastar dúvidas, o ajuste redacional do subitem “c.1”, nos seguintes termos:

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO SRP N.º12/2026

10.7.4 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

c.1) O vínculo profissional do Responsável Técnico e dos profissionais indicados nas alíneas “b” e “c” com a licitante será comprovado:

c.1.1) No caso de ser Sócio Proprietário, através da apresentação do contrato social ou outro documento legal, devidamente registrado na junta comercial; e

c.1.2) No caso de empregado da empresa, através da apresentação da carteira de trabalho e previdência social – CTPS, ou apresentação de cópia de contrato de trabalho (prestação de serviço), comprovando o vínculo contratual profissional na empresa licitante, ou com declaração de compromisso de vinculação contratual futura, com a anuência do prestador de serviço a ser vinculado no caso de sócio, pelo contrato social ou outro documento legal, devidamente registrado no órgão competente;

3.4 Da apresentação de documentos em diligência (item 10.8 do Edital)

As alíneas do item 10.8 do Edital de Licitação já reproduzem as hipóteses do art. 64 da Lei nº 14.133/2021: complementação de informações acerca de fatos existentes à época da abertura do certame (alíneas “a” e “d”) e atualização de documentos cuja validade tenha expirado após o recebimento das propostas (alínea “e”). As alíneas “b” e “c”, relativas ao suprimento de documento declaratório ou de certidão, são compatíveis com o entendimento firmado pelo TCU no Acórdão nº 1.211/2021-Plenário, segundo o qual é admissível a juntada, em diligência, de documento que se destine a comprovar condição de habilitação preexistente à abertura da sessão pública.

A imprecisão está no caput, que, ao mencionar de forma isolada a “apresentação de novos documentos de habilitação”, pode sugerir a admissão de documentos que inovem a situação do licitante após a abertura do certame.

Diante do exposto, este DAES/SESMA manifesta-se, s.m.j., pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL** do pedido, restrita à redação do caput, recomendando o seguinte texto:

10.8. Encerrado o prazo para envio da documentação de que trata o item 10.7, somente será admitida, mediante decisão fundamentada do Pregoeiro em sede de diligência, a apresentação de documentos destinados às hipóteses das alíneas abaixo, nos termos do art. 64 da Lei Federal nº 14.133/2021, e desde que comprovem condição de habilitação já existente na data de abertura do certame. O licitante será convocado a encaminhá-los, em formato digital, no prazo de até 02 (DUAS) HORAS CORRIDAS, contadas a partir da solicitação do Pregoeiro, exclusivamente através do módulo de convocação de anexos do sistema www.gov.br/compras/pt-br, com as seguintes informações abaixo:(...)

O ajuste **não altera o procedimento nem afeta a formulação das propostas.**

3.5 Dos efeitos sobre o certame

O acolhimento do ponto examinado no item 3.2 do Edital, altera requisito de habilitação e amplia o universo de potenciais licitantes, alcançando empresas que, na redação original, poderiam ter deixado de participar. A hipótese atrai a regra do art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021:

Eventuais modificações no edital implicarão nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas (BRASIL, 2021).

No mesmo sentido dispõe o item 4.5 do Edital. Os ajustes tratados nos itens 3.1, 3.3 e 3.4 desta Manifestação técnica têm natureza meramente esclarecedora ou redacional e, isoladamente, não exigiriam republicação; **recomenda-se, contudo, que integrem a mesma errata.**

Quanto ao pedido de suspensão, embora a concessão de efeito suspensivo seja medida excepcional (item 4.4.1 do Edital), justifica-se no caso pela necessidade de corrigir cláusula de habilitação antes da abertura da sessão, **podendo a data ser transferida por conveniência exclusiva**

desta **Secretaria Municipal de Saúde com fundamento no item 27.2 do Edital.**

4 – DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, este DAES/SESMA manifesta-se, s.m.j., pelo **CONHECIMENTO** da impugnação apresentada pela empresa DIMPI GESTÃO EM SAÚDE LTDA e, no mérito, pelo seu **ACOLHIMENTO PARCIAL**, nos seguintes termos:

- a) **IMPROCEDÊNCIA** do pedido relativo à participação de cooperativas (item 2.3), com o esclarecimento indicado no item 3.1 desta manifestação;
- b) **PROCEDÊNCIA** do pedido relativo à exigência de CRM/PA e COREN/PA na habilitação (item 10.7.4, alíneas “b” e “c”), com a alteração do Edital e do Termo de Referência na forma do item 3.2;
- c) **IMPROCEDÊNCIA** do pedido relativo à comprovação do vínculo profissional (item 10.7.4, subitem “c.1”), com o ajuste redacional indicado no item 3.3;
- d) **PROCEDÊNCIA PARCIAL** do pedido relativo ao item 10.8, restrita à redação do caput, na forma do item 3.4;
- e) **REPUBLICAÇÃO DO EDITAL**, com designação de nova data para a sessão pública e reabertura do prazo para apresentação de propostas, nos termos do art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 e do item 4.5 do Edital, incluindo-se na mesma errata as correções indicadas no item 3.6.

É a manifestação.
S.M.J.

Belém/PA, em 06 de outubro de 2026.

João Vítor Tavares Brito
Assessor II

¹2.3. As Sociedades Cooperativas poderão participar desta licitação desde que satisfaçam os requisitos estipulados pelo art. 16 da Lei Federal nº 14.133/2021.

²5.4.7. O licitante organizado em Cooperativa deverá declarar, que cumpre os requisitos estabelecidos no art. 16 da Lei Federal nº 14.133/2021.

³2.4. A declaração falsa relativa ao cumprimento dos requisitos de habilitação e proposta sujeitará o licitante às sanções previstas neste Edital e na Lei Federal nº 14.133/2021.

41.3. O presente processo tem por finalidade a contratação regular de entidade de direito privada especializada e destinada a suprir a demanda de **PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE DIALISE AGUDA**: considerando atender leitos para diálise mais reserva técnica, com fornecimento de toda a infraestrutura necessária para a transformação física e realização do procedimento, máquinas de hemodiálise; Osmose Reversa; Linhas arteriovenosas para pacientes adultos e pediátricos dializador; Insumos básicos para HD; Cateter de HD (CDL) para pacientes adultos e pediátricos; Médico(a) Nefrologista sobreaviso 24h por dia; Enfermeiro(a) nefrologista, Sobreaviso 24h por dia; Técnico(s) de HD sobreaviso 24h por dia; Prescrição de HD; Análise Microbiológica periódica da água para HD; Manutenção preventiva/corretiva dos equipamentos de HD; Manutenção/construção de pontos de água para hemodiálise e Limpeza e Manutenção de toda Estação de Tratamento de Água (ETA) no Hospital Pronto Socorro Municipal Mário Pinotti (HPSM-MP), Hospital Pronto Socorro Municipal Humberto Maradei Pereira (HPSM- HMP) e Hospital de Retaguarda Dom Vicente Zico (HRDVZ), em seus diversos cenários, situado no Município de Belém/PA, através da contratação e emissão de relatórios mensais e anuais de execução, conforme descrição no Termo de Referência – Anexo I, e em conformidade com as diretrizes ministeriais e o que estabelece as resoluções normativas do Ministério da Saúde (MS), incluindo a Portarias GM/MS nº 665/2012 e nº 800, de 17 de Junho de 2015, objetivando atender as necessidades da Unidade de Atenção à Saúde da SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE BELÉM – SESMA sob gestão direta das unidades hospitalares informado anteriormente.

5.12. O valor ofertado será de exclusiva responsabilidade da licitante, não lhe assistindo o direito de pleitear qualquer alteração do mesmo, sob a alegação de erro, omissão ou qualquer outro pretexto.

5.13. A omissão de qualquer despesa necessária ao perfeito fornecimento do serviço será interpretada como já incluída nos preços, não podendo a licitante pleitear acréscimo após a abertura das propostas.

6.3.2. O credenciamento da licitante dependerá de registro cadastral atualizado no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, que também será requisito obrigatório para fins de habilitação.

7.4.5. Caso seja acolhida a impugnação contra o Edital, este será republicado na forma da lei e designada nova data para a realização do certame, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

8.4.4. As impugnações e pedidos de esclarecimentos não suspendem os prazos previstos no certame.

4.4.1. A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo Pregoeiro, nos autos do processo licitatório.

Por atender a legislação aplicada, dou **CONHECIMENTO** ao pedido de **IMPUGNAÇÃO** impetrado, e considerando **parcialmente PROCEDENTES** as alegações apresentada pela impugnante, conforme manifestação acima pela área técnica da SESMA, decido pelo **ACOLHIMENTO parcial** à mesma. Será **SUSPENSA** a abertura do Pregão Eletrônico SRP nº 12/2026-SESMA, para os devidos ajustes no Edital e seus Anexos, e em breve será publicado novo aviso com nova data de abertura.

Atenciosamente,

Rômulo Augusto Campos Vieira
Pregoeiro/SESMA/PMB

[Texto das mensagens anteriores oculto]

Quadro informativo



Pregão Eletrônico N° 12/2026 (SRP) (Lei 14.133/2021)

UASG 926294 - CPA-SECRETARIA MUNICIPAL SAÚDE MEIO AMBIENTE

Critério julgamento: **Menor Preço / Maior Desconto** Modo disputa: **Aberto**



Contratação em período de cadastramento de proposta

08/10/2026 09:10

À ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE BELÉM – SESMA/PMB

LICITAÇÃO. SERVIÇOS DE DIÁLISE AGUDA. IMPUGNAÇÃO AO EDITAL. PERMISSÃO DO ITEM 2.3 QUANTO ÀS SOCIEDADES COOPERATIVAS. ART. 16 DA LEI 14.133/2021 ART. 5º DA LEI 12.690/2012 E SÚMULA 281 DO TCU. PEDIDO S DE DOCUMENTAÇÃO ESPECÍFICA. ITEM 10.7.4, ALÍNEA "B" E "C". RESTRIÇÃO TERRITORIAL DE COMPETITIVIDADE. ITEM 10.8. PERMISSÃO DE INCLUSÃO DE NOVOS DOCUMENTOS APÓS HABILITAÇÃO.

DIMPI GESTÃO EM SAÚDE LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 10.893.674/0001-16, com sede em Av. Ayrton Senna, 3000, GRP Parte III, sala 4.074, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ, CEP 22.775-904, vem, tempestivamente, com fundamento no art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021 e no item 4 do instrumento convocatório, apresentar:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Pregão Eletrônico nº 12/2026

Processo Administrativo (GDOC) nº 26454/2025-SESMA

por entender que algumas das suas disposições interferem no caráter competitivo do certame e ainda por violar os princípios que regem os processos licitatórios, pelas razões de fato e de direito que passa a expor.

I – DA TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação é apresentada dentro do prazo previsto no item 4.1 do Edital, segundo o qual qualquer pessoa é parte legítima para impugnar o instrumento convocatório por irregularidade ou solicitar esclarecimentos, até 03 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame, que está agendado para 09/10/2026.

Levando isso em consideração, a apresentação da presente impugnação é tempestiva. Eis que está sendo protocolada em 05/10/2026, devendo ser conhecida e regularmente apreciada pela Administração.

II – DO OBJETO DA LICITAÇÃO

O certame destina-se à Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de diálise aguda para atender hospitais da Secretaria Municipal de Saúde de Belém – SESMA/PMB.

III - RESSALVA PRELIMINAR

A impugnante pede vênia para reafirmar o respeito que dedica aos ilustres profissionais que foram responsáveis pela elaboração do Edital.

Destaca, ainda, que a presente manifestação tem estrita vinculação à interpretação objetiva dos fatos do procedimento licitatório e se destina apenas à preservação do direito da impugnante e da legalidade do presente certame.

As eventuais discordâncias deduzidas na presente impugnação fundamentam-se no entendimento que se pretende dar ao texto da Constituição e da Lei, eventualmente diverso daquele adotado quando da edição do Ato Convocatório.

Interessada em participar da licitação, a ora impugnante denota, no entanto, a presença de alguns vícios de legalidade no Edital, cujo prévia correção se mostra indispensável à abertura do certame e formulação de proposta.

As correções pedidas são redacionais. Não se pretende alterar o objeto, o critério de julgamento, os quantitativos ou o modelo de execução.

IV - FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

a. DOS PRINCÍPIOS QUE REGEM A LICITAÇÃO E DA NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DA COMPETITIVIDADE

A Lei Federal nº 14.133/2021 estabelece, entre os princípios aplicáveis às licitações, a igualdade, a competitividade, a razoabilidade, a proporcionalidade, a eficiência, o planejamento e a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração.

O art. 9º, inciso I, alínea "a", da Lei nº 14.133/2021 veda ao agente público admitir, prever, incluir ou tolerar situações que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório.

Da mesma forma, o Tribunal de Contas da União possui entendimento consolidado no sentido

de que os requisitos de habilitação devem guardar pertinência e proporcionalidade com o objeto, sendo vedadas exigências desnecessárias ou excessivamente restritivas. O próprio TCU registra que as exigências de habilitação devem se limitar às condições imprescindíveis para o satisfatório cumprimento do objeto, não sendo admissíveis cláusulas desnecessárias, irrelevantes ou indevidamente restritivas da competitividade. Nesse contexto, os dispositivos abaixo apontados merecem revisão, a fim de que o edital possibilite a participação do maior número possível de empresas efetivamente capacitadas para a execução dos serviços.

b. DA PARTICIPAÇÃO DE COOPERATIVAS – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DAS CONDIÇÕES DO ART. 16 DA LEI Nº 14.133/2021

O item 2.3 do edital estabelece expressamente:

“2.3. As Sociedades Cooperativas poderão participar desta licitação desde que satisfaçam os requisitos estipulados pelo art. 16 da Lei Federal nº 14.133/2021.”

A previsão está em consonância, em princípio, com o art. 16 da Lei nº 14.133/2021, que admite a participação de profissionais organizados sob a forma de cooperativa, desde que atendidos os requisitos legais:

Art. 16. Os profissionais organizados sob a forma de cooperativa poderão participar de licitação quando: I - a constituição e o funcionamento da cooperativa observarem as regras estabelecidas na legislação aplicável, em especial a Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, a Lei nº 12.690, de 19 de julho de 2012, e a Lei Complementar nº 130, de 17 de abril de 2009; II - a cooperativa apresentar demonstrativo de atuação em regime cooperado, com repartição de receitas e despesas entre os cooperados; III - qualquer cooperado, com igual qualificação, for capaz de executar o objeto contratado, vedado à Administração indicar nominalmente pessoas; IV - o objeto da licitação referir-se, em se tratando de cooperativas enquadradas na Lei nº 12.690, de 19 de julho de 2012, a serviços especializados constantes do objeto social da cooperativa, a serem executados de forma complementar à sua atuação.

O inciso III descreve um modo de trabalhar. A cooperativa entrega um resultado, e é indiferente para a Administração qual cooperado o executa, tanto que a lei lhe proíbe indicar pessoas. O inciso IV remete à Lei 12.690/2012, que define, em seu artigo 2º que a cooperativa de trabalho como sociedade de trabalhadores que exercem sua atividade com autonomia e autogestão e só admite a cooperativa de serviço quando a prestação a terceiros se dá "sem a presença dos pressupostos da relação de emprego" em seu art. 4º, II. O art. 5º da mesma lei acrescenta: Art. 5º A Cooperativa de Trabalho não pode ser utilizada para intermediação de mão de obra subordinada.

Somado a isso, não é possível suscitar que cooperativas médicas estariam fora do alcance da Lei 12.690/2012. O parágrafo único do art. 1º exclui do seu âmbito, entre outras, as cooperativas de profissionais liberais cujos sócios exerçam as atividades em seus próprios estabelecimentos (inciso III) e "as cooperativas de médicos cujos honorários sejam pagos por procedimento" (inciso IV). No presente edital a remuneração é por plantão realizado e o serviço é prestado dentro dos hospitais da contratante, não em consultório próprio. Nenhuma das duas exclusões se aplica. A cooperativa médica que oferece plantonistas por turno, em hospital alheio, é cooperativa de trabalho na modalidade serviço, sujeita por inteiro ao art. 5º.

Considerando as características do objeto licitado, é necessário que a Administração avalie expressamente a compatibilidade do modelo de execução por cooperativa com as condições efetivamente estabelecidas no Termo de Referência.

O art. 16 da Lei nº 14.133/2021 não autoriza uma participação meramente formal de cooperativas. Ao contrário, estabelece requisitos específicos, entre eles a atuação em regime cooperado, a repartição de receitas e despesas entre os cooperados e, quando aplicável, a execução de serviços especializados constantes do objeto social.

Assim, caso a Administração mantenha a possibilidade de participação de cooperativas, requer-se que o edital esclareça expressamente que sua participação estará condicionada à demonstração efetiva de todos os requisitos do art. 16 da Lei nº 14.133/2021, inclusive quanto à forma de execução dos serviços, de modo a preservar a isonomia entre os modelos empresariais participantes.

Ressalte-se que a existência de regimes tributários distintos, por si só, não constitui fundamento jurídico suficiente para impedir a participação de cooperativas, uma vez que tais diferenças decorrem da legislação aplicável a cada modelo jurídico. O ponto relevante para a licitação é assegurar que todos os licitantes apresentem propostas que contemplem integralmente os custos necessários à execução do objeto e atendam às mesmas exigências técnicas e operacionais.

Nesse sentido, requer-se a adequação do edital para que fique expressamente consignado que eventual participação de cooperativas deverá observar integralmente o art. 16 da Lei nº 14.133/2021 e que a composição de suas propostas deverá contemplar todos os custos legalmente incidentes sobre a execução contratual.

c. DA EXIGÊNCIA DE CRM/PA E COREN/PA NA FASE DE HABILITAÇÃO – RESTRIÇÃO INDEVIDA À COMPETITIVIDADE

O item 10.7.4, alínea “b”, exige:

“b) Indicação do Responsável Técnico da licitante, com o respectivo registro no Conselho Regional de Medicina, anexando cópia do CRM/PA e Registro de Qualificação de Especialista em Nefrologia (RQE);”

Por sua vez, a alínea “c” determina:

“c) Comprovação de que os profissionais de enfermagem vinculados à execução dos serviços (...) possuem registro válido e ativo junto ao Conselho Regional de Enfermagem do Estado do Pará – COREN/PA (...).”

A exigência, na forma em que redigida, antecipa para a fase de habilitação uma obrigação de regularização perante os Conselhos Profissionais do Estado onde os serviços serão executados. Ocorre que o próprio edital reconhece, posteriormente, que a vencedora deverá apresentar o registro da empresa e de seu pessoal técnico perante o respectivo Conselho profissional como condição para assinatura do contrato:

“e) A licitante vencedora, também como condição para a assinatura do futuro Contrato, deverá

apresentar o registro da licitante, bem como de seu pessoal técnico, junto ao respectivo Conselho profissional competente.”

Mais ainda, o item “e.1” prevê expressamente a possibilidade de o registro estar sendo providenciado, admitindo inclusive prazo para sua regularização definitiva perante o Conselho competente no Estado do Pará.

Há, portanto, evidente necessidade de harmonização das disposições editalícias.

A exigência de CRM/PA e COREN/PA como requisito prévio de habilitação cria barreira territorial à participação de empresas regularmente constituídas e habilitadas perante os respectivos Conselhos profissionais de seu Estado de origem.

Sobre o tema, o Tribunal de Contas da União possui entendimento específico e reiterado.

No Acórdão nº 829/2023 – Plenário, o TCU firmou entendimento de que é irregular exigir, como condição de habilitação, inscrição ou visto da licitante no conselho profissional da unidade federativa onde será executado o objeto, considerando que o momento adequado para atendimento dessa exigência é o início do exercício da atividade, com a contratação.

A orientação é especialmente pertinente ao presente caso porque o próprio edital já estabeleceu mecanismo para exigir a regularização perante os Conselhos do Estado do Pará na etapa contratual.

Assim, a licitante estabelecida em outro Estado deve poder, na fase de habilitação, demonstrar sua regularidade perante o Conselho profissional competente de sua sede ou local de registro, sem que seja obrigada a obter previamente registro ou visto no Estado do Pará exclusivamente para participar da licitação.

A exigência territorial antecipada reduz o universo de potenciais participantes sem demonstrar que tal providência seja indispensável para a aferição da capacidade técnica da licitante.

Dessa forma, requer-se a alteração das alíneas “b” e “c” do item 10.7.4 para que, na fase de habilitação, seja admitida a apresentação do registro/regularidade perante o Conselho profissional competente da jurisdição em que a empresa e os profissionais estejam regularmente inscritos, deixando-se a comprovação do registro, visto ou regularização perante o CRM/PA e COREN/PA para a fase de contratação e início da execução dos serviços, conforme já previsto nas alíneas “e” e “e.1” do próprio edital.

d. DA RESTRIÇÃO DAS FORMAS DE COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO DOS PROFISSIONAIS

O item 10.7.4, alínea “c.1”, do edital estabelece que a comprovação do vínculo dos profissionais vinculados à execução dos serviços será realizada, especificamente, nas hipóteses de sócio proprietário ou empregado da empresa, conforme disposto nos subitens “c.1.1” e “c.1.2”.

Embora seja legítima a exigência de que a licitante demonstre possuir profissionais disponíveis e vinculados à execução do objeto, a limitação da comprovação do vínculo exclusivamente às hipóteses de sócio proprietário ou empregado restringe indevidamente a participação de empresas que adotam outras formas de contratação e vinculação profissional juridicamente admitidas. A legislação não estabelece que a comprovação da disponibilidade do profissional para a execução contratual deva ocorrer exclusivamente mediante vínculo societário ou empregatício.

Desde que seja apresentada documentação idônea capaz de demonstrar a efetiva vinculação e disponibilidade do profissional para a execução dos serviços, devem ser admitidas outras formas de vínculo juridicamente válidas. A manutenção da redação atual pode impedir a participação de empresas que disponham de profissionais aptos à execução do objeto por meio de outras modalidades de contratação regularmente constituídas, criando uma restrição que não se mostra necessária para assegurar a adequada execução contratual.

Dessa forma, mostra-se necessária a adequação dos subitens “c.1”, “c.1.1” e “c.1.2”, para que sejam admitidos outros meios de comprovação do vínculo ou da disponibilidade do profissional, desde que mediante documentação idônea e juridicamente válida, preservando-se a capacidade da Administração de verificar a efetiva disponibilidade dos profissionais indicados para a execução dos serviços.

e. DO ITEM 10.8 – NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DA REDAÇÃO À DISCIPLINA DO ART. 64 DA LEI Nº 14.133/2021

O item 10.8 do edital estabelece inicialmente:

“Encerrado o prazo para envio da documentação de que trata o item 10.7, poderá ser admitida, mediante decisão fundamentada do Pregoeiro, a apresentação de NOVOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO (...)”

A redação merece correção.

O art. 64 da Lei nº 14.133/2021 estabelece como regra que, após a entrega dos documentos de habilitação, não será permitida a substituição ou apresentação de novos documentos, ressalvadas as hipóteses legalmente previstas em sede de diligência.

O inciso I do art. 64 admite a complementação de informações acerca dos documentos já apresentados, desde que necessária à apuração de fatos existentes à época da abertura do certame, enquanto o inciso II trata da atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

O problema da redação do edital está justamente na expressão genérica “apresentação de novos documentos de habilitação”, que, isoladamente considerada, pode transmitir a possibilidade de apresentação indiscriminada de documentos que deveriam ter sido apresentados originalmente.

Embora os subitens posteriores do próprio item 10.8 tragam hipóteses de saneamento e complementação, a redação inicial deve ser ajustada para evitar interpretação incompatível com o art. 64 da Lei nº 14.133/2021.

A jurisprudência recente do TCU esclarece que a vedação não é absoluta: é possível a apresentação de documento em diligência quando ele se destina a comprovar condição de habilitação preexistente à abertura da sessão pública. É o que decidiu o Acórdão nº 1.788/2026 – Plenário.

Portanto, o que se impugna não é a possibilidade de diligência em si, mas a redação excessivamente ampla do item 10.8.

A cláusula deve deixar claro que eventual documento apresentado posteriormente somente poderá ser admitido quando destinado a:

a) complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;
b) atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas
A manutenção da redação atual, sem essa delimitação expressa, pode conferir ao Pregoeiro margem excessiva para admitir documentos que constituam verdadeira inovação da situação de habilitação após a abertura do certame, comprometendo a isonomia entre os participantes. Dessa forma, requer-se a alteração do caput do item 10.8 para que a possibilidade de apresentação posterior de documentos fique expressamente condicionada às hipóteses previstas no art. 64 da Lei nº 14.133/2021 e à comprovação de condições preexistentes à abertura do certame.

f. DA NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA PROPORCIONALIDADE E DA AMPLIAÇÃO DA COMPETITIVIDADE

As exigências ora impugnadas, consideradas em conjunto, produzem efeito relevante sobre a competitividade.

A Lei nº 14.133/2021 busca justamente impedir que requisitos de habilitação sejam utilizados como barreiras desnecessárias à participação.

O TCU destaca que a habilitação deve verificar informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto, devendo os requisitos ser compatíveis com a natureza e relevância da contratação.

No presente caso, a finalidade administrativa – assegurar a disponibilidade de profissionais habilitados e regularizados para a execução dos serviços de diálise aguda – pode ser plenamente alcançada mediante exigência proporcional, permitindo-se a comprovação da regularidade profissional na jurisdição de origem e a regularização perante os Conselhos do Estado do Pará antes do início da execução contratual.

V – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

- a. O conhecimento e acolhimento da presente Impugnação;
- b. A revisão do item 2.3 e das demais disposições relacionadas à participação de cooperativas, de modo a esclarecer que eventual participação deverá observar integralmente os requisitos do art. 16 da Lei nº 14.133/2021, inclusive quanto ao regime cooperado, repartição de receitas e despesas e demais condições legalmente estabelecidas;
- c. A alteração do item 10.7.4, alínea “b”, para permitir que, na fase de habilitação, seja apresentado o registro do Responsável Técnico perante o Conselho Regional de Medicina competente de sua jurisdição, deixando-se a regularização perante o CRM/PA para a fase de contratação/início da execução, conforme já previsto no próprio edital;
- d. A alteração do item 10.7.4, alínea “c”, para permitir que os profissionais de enfermagem apresentem, na fase de habilitação, comprovação de registro válido e ativo perante o Conselho profissional competente de sua jurisdição, ficando a regularização perante o COREN/PA para a fase contratual;
- e. A alteração do item 10.8, especialmente de seu caput, para adequá-lo expressamente ao art. 64 da Lei nº 14.133/2021, deixando claro que a apresentação posterior de documentos em diligência somente será admitida nas hipóteses legalmente previstas e, quando destinada à comprovação de habilitação, para atestar condição preexistente à abertura do certame;
- f. A adequação dos itens 10.7.4, “c.1”, “c.1.1” e “c.1.2” do edital para que a comprovação do vínculo entre os profissionais e a licitante não fique limitada às hipóteses de sócio proprietário ou empregado, admitindo-se também outras formas de documentação idônea que demonstre a disponibilidade e vinculação do profissional à empresa para a execução dos serviços;
- g. Suspensão da abertura da sessão pública designada para 09.10.2026 até a decisão desta impugnação e a conclusão das retificações;
- h. Republicação do instrumento convocatório retificado, na mesma forma da divulgação inicial e com reabertura do prazo para apresentação de propostas, nos termos do art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

Rio de Janeiro, 05 de outubro de 2026.

Termos em que,

Pede deferimento.

DIMPI GESTÃO EM SAÚDE LTDA

Bom dia,

Senhor(a) licitante,

Vimos respeitosamente perante Vossa Senhoria, acusar o recebimento nesta Comissão de Contratação/SESMA/PMB, do pedido de IMPUGNAÇÃO em tempo hábil, via e-mail, datado em 05/10/2026, às 18h03min., após o término do horário de expediente, aos termos do Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 12/2026-SESMA, sendo encaminhado no dia útil seguinte para a área técnica da SESMA para subsidiar resposta pelo pregoeiro, e respondido TEMPESTIVAMENTE em tempo hábil, de acordo com o prazo previsto no Ato Convocatório c/c Lei Federal nº 14.133/2021, conforme a seguir:

RESPOSTAS:

PROCESSO ADMINISTRATIVO (GDOC): Nº 26454/2025-SESMA

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 12/2026

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE DIÁLISE AGUDA PARA OS ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE DA SECRETARIA

MUNICIPAL DE SAÚDE – SESMA/PMB
INTERESSADO: PREGOEIRO – COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO SESMA/PMB
IMPUGNANTE: DIMPI GESTÃO EM SAÚDE LTDA – CNPJ 10.893.674/0001-16
ASSUNTO: ANÁLISE TÉCNICA DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

EMENTA: PREGÃO ELETRÔNICO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. SERVIÇO DE DIÁLISE AGUDA. IMPUGNAÇÃO AO EDITAL. TEMPESTIVIDADE. PARTICIPAÇÃO DE COOPERATIVAS JÁ CONDICIONADA AO ART. 16 DA LEI Nº 14.133/2021. EXIGÊNCIA DE REGISTRO NO CRM/PA E NO COREN/PA NA FASE DE HABILITAÇÃO. CONTRADIÇÃO COM AS ALÍNEAS “E” E “E.1” DO ITEM 10.7.4. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. ART. 37, XXI, DA CF/88. SÚMULA Nº 272 DO TCU. COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO PROFISSIONAL JÁ ADMITIDA POR CONTRATO CIVIL E COMPROMISSO FUTURO. AJUSTE REDACIONAL DO ITEM 10.8 AO ART. 64 DA LEI Nº 14.133/2021. ACOLHIMENTO PARCIAL. REPUBLICAÇÃO DO EDITAL COM REABERTURA DE PRAZO. ART. 55, § 1º, DA LEI Nº 14.133/2021.

1 – RELATÓRIO

Tratam os autos de solicitação de manifestação técnica acerca da impugnação ao edital do Pregão Eletrônico SRP nº 12/2026, apresentada em 05/10/2026 pela empresa DIMPI GESTÃO EM SAÚDE LTDA, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e no item 4 do instrumento convocatório. A sessão pública está designada para 09/10/2026, às 09h00 (horário de Brasília).

O certame tem por objeto a prestação de serviço de diálise aguda, com fornecimento de toda a infraestrutura necessária, para o Hospital Pronto Socorro Municipal Mário Pinotti, o Hospital Pronto Socorro Humberto Maradei Pereira e o Hospital de Retaguarda Dom Vicente Zico, estimado em 8.004 serviços, ao valor unitário de R\$ 727,00, totalizando R\$ 5.818.908,00. Em síntese, a impugnante sustenta que: (i) a participação de cooperativas, prevista no item 2.3, deveria ser expressamente condicionada à demonstração efetiva de todos os requisitos do art. 16 da Lei nº 14.133/2021, à luz dos arts. 4º e 5º da Lei nº 12.690/2012 e da Súmula nº 281 do TCU; (ii) a exigência de registro no CRM/PA e no COREN/PA na fase de habilitação, prevista nas alíneas “b” e “c” do item 10.7.4, criaria restrição territorial, em contradição com as alíneas “e” e “e.1” do mesmo item; (iii) os subitens “c.1”, “c.1.1” e “c.1.2” limitariam a comprovação do vínculo dos profissionais às hipóteses de sócio ou empregado; e (iv) o caput do item 10.8, ao mencionar a “apresentação de novos documentos de habilitação”, admitiria juntada de documentos fora das hipóteses do art. 64 da Lei nº 14.133/2021.

Ao final, requer o acolhimento da impugnação, a suspensão da sessão pública designada para 09/10/2026 e a republicação do instrumento convocatório com reabertura do prazo para apresentação de propostas, nos termos do art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

A análise foi realizada tendo como parâmetros o Edital, o Termo de Referência e seu Anexo I-A, o Estudo Técnico Preliminar e a Análise de Riscos.

2 – DA FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Do alcance desta manifestação

A presente manifestação possui natureza técnica e opinativa e tem por finalidade subsidiar a decisão sobre a impugnação, cuja competência é do Pregoeiro, na condição de agente responsável pelo certame. A análise restringe-se à pertinência técnica das exigências impugnadas em face do objeto e às providências necessárias à harmonização do instrumento convocatório.

Não se emite juízo de natureza jurídica, matéria de competência da Assessoria Jurídica, cuja oitiva se recomenda quanto à republicação do edital.

2.2 Da tempestividade

O item 4.1 do Edital e o art. 164 da Lei nº 14.133/2021 admitem a impugnação do instrumento convocatório por qualquer pessoa até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame. Designada a sessão pública para sexta-feira, 09/10/2026, o prazo final para impugnação encerrou-se em 06/10/2026. Apresentada em 05/10/2026, a impugnação é tempestiva e deve ser conhecida.

Registre-se, ainda, o prazo para resposta previsto no parágrafo único do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, reproduzido no item 4.3 do Edital:

A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame (BRASIL, 2021).

A resposta deverá, portanto, ser divulgada até 08/10/2026.

2.3 Da competitividade e dos limites das exigências de habilitação

A Constituição Federal, em seu art. 37, inciso XXI, estabelece que o processo de licitação pública “somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações” (BRASIL, 1988). Em consonância, o art. 9º, inciso I, alínea “a”, da Lei nº 14.133/2021 veda ao agente público admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório.

A qualificação técnica deve, assim, guardar pertinência e proporcionalidade com o objeto. Isso não impede a Administração de exigir que o serviço seja executado por profissionais regularmente inscritos nos conselhos da jurisdição em que atuarão. O que se veda é antecipar para a fase de habilitação um ônus que somente se mostra necessário à execução do contrato. Nesse sentido é a Súmula nº 272 do Tribunal de Contas da União:

No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato (BRASIL, 2012).

A inscrição de profissionais em conselho regional de outra unidade federativa envolve requerimento, taxas e prazo de tramitação. Trata-se de custo que o licitante só precisa suportar se vier a ser contratado.

2.4 Da participação de cooperativas

O art. 16 da Lei nº 14.133/2021 admite a participação de profissionais organizados sob a forma de cooperativa, desde que observadas a legislação cooperativista, a atuação em regime

cooperado com repartição de receitas e despesas, a possibilidade de execução do objeto por qualquer cooperado com igual qualificação e, no caso das cooperativas de trabalho, a pertinência do objeto com seu objeto social.

O Tribunal de Contas da União, por sua vez, consolidou na Súmula nº 281 o entendimento segundo o qual:

É vedada a participação de cooperativas em licitação quando, pela natureza do serviço ou pelo modo como é usualmente executado no mercado em geral, houver necessidade de subordinação jurídica entre o obreiro e o contratado, bem como de pessoalidade e habitualidade (BRASIL, 2012).

A verificação, portanto, depende da natureza do objeto e do modo de execução previsto no Termo de Referência, e não da mera forma jurídica do licitante.

3 – DA ANÁLISE TÉCNICA

3.1 Da participação de cooperativas (item 2.3 do Edital)

O instrumento convocatório já contempla o que a impugnante requer. O item 2.3¹ do Edital de Pregão Eletrônico SRP n.º 12/2026 condiciona expressamente a participação de cooperativas aos requisitos do art. 16 da Lei nº 14.133/2021, e o item 5.4.7² exige declaração específica de seu cumprimento, sujeita às sanções por declaração falsa previstas no item 2.4³, ambos do referido edital supracitado. A verificação material desses requisitos compete ao Pregoeiro na fase de habilitação, inclusive mediante diligência.

Ademais, a premissa fática da impugnação não corresponde ao Termo de Referência. A impugnante afirma que a remuneração seria “por plantão realizado”, prestado por plantonistas em hospital alheio. Contudo, o Anexo I-A adota como unidade de medida o “SERVIÇO”, com 8.004 unidades estimadas, ou seja, a remuneração se dá por procedimento dialítico efetivamente realizado. Essa circunstância, inclusive, é a hipótese de exclusão prevista no art. 1º, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 12.690/2012, invocado pela própria impugnante.

Além disso, o objeto não se resume à disponibilização de profissionais, visto que abrange máquinas de hemodiálise, osmose reversa, insumos, cateteres, manutenção preventiva e corretiva de equipamentos, construção de pontos de água e manutenção da estação de tratamento de água, conforme o item 1.3 do Edital⁴ e o Anexo I-A do Termo de Referência. Não se trata, portanto, de mera intermediação de mão de obra.

Quanto à composição de custos, os itens 5.12 e 5.13 do Edital⁵ já estabelecem que qualquer despesa omitida será considerada incluída no preço, sem possibilidade de acréscimo posterior, e a exequibilidade de qualquer proposta, inclusive de cooperativa, será aferida na fase de aceitação.

Diante do exposto, este DAES/SESMA manifesta-se, s.m.j., pela IMPROCEDÊNCIA do pedido, recomendando apenas que a resposta à impugnação esclareça que:

a) a cooperativa interessada deverá comprovar, na fase de habilitação, o atendimento aos incisos I a IV do art. 16 da Lei nº 14.133/2021, inclusive mediante apresentação do demonstrativo de atuação em regime cooperado, com repartição de receitas e despesas entre os cooperados (inciso II).

3.2 Da exigência de CRM/PA e COREN/PA na habilitação (item 10.7.4, alíneas “b” e “c”)

Neste ponto, assiste razão à impugnante. O Edital contém contradição interna: as alíneas “b” e “c” do item 10.7.4 exigem, já na habilitação, cópia do CRM/PA do Responsável Técnico e registro no COREN/PA da equipe de enfermagem, enquanto as alíneas “e” e “e.1” do mesmo item deslocam o registro no conselho competente para a assinatura do contrato e admitem, inclusive, autorização provisória, com prazo razoável para regularização definitiva no Estado do Pará. O Termo de Referência reproduz a mesma contradição no item 6.1, alíneas “b”, “c”, “f” e “f.1”.

Do ponto de vista técnico, o interesse da Administração é que o serviço seja executado por profissionais regularmente habilitados a atuar no Estado do Pará. Trata-se de condição de execução, como já indica o Estudo Técnico Preliminar ao relacionar o registro no CRM/PA e no COREN/PA entre os padrões mínimos de qualidade do serviço. A Lei nº 3.268/1957, em seu art. 17, vincula o exercício da medicina à inscrição no Conselho Regional de Medicina da jurisdição onde a atividade é exercida, condição que se verifica no início da execução, e não na disputa.

Exigir essa inscrição na habilitação obriga empresas sediadas em outros Estados a regularizar seus profissionais no Pará antes de saber se serão contratadas, em contrariedade à Súmula nº 272 do TCU e ao art. 9º, inciso I, alínea “a”, da Lei nº 14.133/2021, sem qualquer ganho para a aferição da capacidade técnica.

Ressalte-se que a qualificação técnica relevante ao serviço permanece integralmente preservada: mantêm-se a indicação do Responsável Técnico, o Registro de Qualificação de Especialista em Nefrologia (RQE), a comprovação de inscrição ativa dos profissionais de enfermagem e o atestado de capacidade técnica.

Diante do exposto, este DAES/SESMA manifesta-se, s.m.j., pela PROCEDÊNCIA do pedido, recomendando a alteração das alíneas “b” e “c” do item 10.7.4 do Edital e do item 6.1 do Termo de Referência, com a seguinte redação:

a) Indicação do Responsável Técnico da licitante, médico, com cópia da inscrição ativa em Conselho Regional de Medicina e do Registro de Qualificação de Especialista em Nefrologia (RQE). A inscrição no Conselho Regional de Medicina do Estado do Pará – CRM/PA será exigida como condição para a assinatura do contrato, na forma das alíneas “e” e “e.1”;

b) Comprovação de que os profissionais de enfermagem vinculados à execução dos serviços, incluindo enfermeiro(a) nefrologista e técnico(s) de enfermagem em hemodiálise, possuem inscrição válida e ativa em Conselho Regional de Enfermagem, mediante cópia da inscrição profissional ou certidão de regularidade. A inscrição no Conselho Regional de Enfermagem do Estado do Pará – COREN/PA será exigida como condição para a assinatura do contrato, na forma das alíneas “e” e “e.1”.

3.3 Da comprovação do vínculo dos profissionais (item 10.7.4, subitens “c.1”, “c.1.1” e “c.1.2”)

O Edital não limita a comprovação do vínculo às hipóteses de sócio ou empregado. O subitem “c.1.2” já admite, além da CTPS, o contrato de trabalho, o contrato de prestação de serviço e a declaração de compromisso de vinculação contratual futura, com a anuência do profissional. A amplitude prevista atende ao que a impugnante requer.

Há, contudo, imprecisão redacional que justifica a leitura feita pela impugnante. O caput do subitem “c.1” refere-se ao “vínculo empregatício citado”, expressão que não consta das alíneas

anteriores e sugere exigência de relação celetista, e o subitem “c.1.2” é intitulado “no caso de empregado da empresa”, embora abranja vínculos de natureza civil. Não está claro, ainda, se o subitem “c.1” se aplica também ao Responsável Técnico da alínea “b”. Diante do exposto, este DAES/SESMA manifesta-se, s.m.j., pela IMPROCEDÊNCIA do pedido quanto ao mérito, recomendando, para afastar dúvidas, o ajuste redacional do subitem “c.1”, nos seguintes termos:

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO SRP N.º12/2026

10.7.4 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

c.1) O vínculo profissional do Responsável Técnico e dos profissionais indicados nas alíneas “b” e “c” com a licitante será comprovado:

c.1.1) No caso de ser Sócio Proprietário, através da apresentação do contrato social ou outro documento legal, devidamente registrado na junta comercial; e

c.1.2) No caso de empregado da empresa, através da apresentação da carteira de trabalho e previdência social – CTPS, ou apresentação de cópia de contrato de trabalho (prestação de serviço), comprovando o vínculo contratual profissional na empresa licitante, ou com declaração de compromisso de vinculação contratual futura, com a anuência do prestador de serviço a ser vinculado no caso de sócio, pelo contrato social ou outro documento legal, devidamente registrado no órgão competente;

3.4 Da apresentação de documentos em diligência (item 10.8 do Edital)

As alíneas do item 10.8 do Edital de Licitação já reproduzem as hipóteses do art. 64 da Lei nº 14.133/2021: complementação de informações acerca de fatos existentes à época da abertura do certame (alíneas “a” e “d”) e atualização de documentos cuja validade tenha expirado após o recebimento das propostas (alínea “e”). As alíneas “b” e “c”, relativas ao suprimento de documento declaratório ou de certidão, são compatíveis com o entendimento firmado pelo TCU no Acórdão nº 1.211/2021-Plenário, segundo o qual é admissível a juntada, em diligência, de documento que se destine a comprovar condição de habilitação preexistente à abertura da sessão pública.

A imprecisão está no caput, que, ao mencionar de forma isolada a “apresentação de novos documentos de habilitação”, pode sugerir a admissão de documentos que inovem a situação do licitante após a abertura do certame.

Diante do exposto, este DAES/SESMA manifesta-se, s.m.j., pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do pedido, restrita à redação do caput, recomendando o seguinte texto:

10.8. Encerrado o prazo para envio da documentação de que trata o item 10.7, somente será admitida, mediante decisão fundamentada do Pregoeiro em sede de diligência, a apresentação de documentos destinados às hipóteses das alíneas abaixo, nos termos do art. 64 da Lei Federal nº 14.133/2021, e desde que comprovem condição de habilitação já existente na data de abertura do certame. O licitante será convocado a encaminhá-los, em formato digital, no prazo de até 02 (DUAS) HORAS CORRIDAS, contadas a partir da solicitação do Pregoeiro, exclusivamente através do módulo de convocação de anexos do sistema www.gov.br/compras/pt-br, com as seguintes informações abaixo:(...)

O ajuste não altera o procedimento nem afeta a formulação das propostas.

3.5 Dos efeitos sobre o certame

O acolhimento do ponto examinado no item 3.2 do Edital6 altera requisito de habilitação e amplia o universo de potenciais licitantes, alcançando empresas que, na redação original, poderiam ter deixado de participar. A hipótese atrai a regra do art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021:

Eventuais modificações no edital implicarão nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas (BRASIL, 2021).

No mesmo sentido dispõe o item 4.5 do Edital7. Os ajustes tratados nos itens 3.1, 3.3 e 3.4 desta Manifestação técnica têm natureza meramente esclarecedora ou redacional e, isoladamente, não exigiriam republicação; recomenda-se, contudo, que integrem a mesma errata.

Quanto ao pedido de suspensão, embora a concessão de efeito suspensivo seja medida excepcional (item 4.4.1 do Edital8), justifica-se no caso pela necessidade de corrigir cláusula de habilitação antes da abertura da sessão, podendo a data ser transferida por conveniência exclusiva desta Secretaria Municipal de Saúde com fundamento no item 27.2 do Edital.

4 – DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, este DAES/SESMA manifesta-se, s.m.j., pelo CONHECIMENTO da impugnação apresentada pela empresa DIMPI GESTÃO EM SAÚDE LTDA e, no mérito, pelo seu ACOLHIMENTO PARCIAL, nos seguintes termos:

a) IMPROCEDÊNCIA do pedido relativo à participação de cooperativas (item 2.3), com o esclarecimento indicado no item 3.1 desta manifestação;

b) PROCEDÊNCIA do pedido relativo à exigência de CRM/PA e COREN/PA na habilitação (item 10.7.4, alíneas “b” e “c”), com a alteração do Edital e do Termo de Referência na forma do item 3.2;

c) IMPROCEDÊNCIA do pedido relativo à comprovação do vínculo profissional (item 10.7.4, subitem “c.1”), com o ajuste redacional indicado no item 3.3;

d) PROCEDÊNCIA PARCIAL do pedido relativo ao item 10.8, restrita à redação do caput, na forma do item 3.4;

e) REPUBLICAÇÃO DO EDITAL, com designação de nova data para a sessão pública e reabertura do prazo para apresentação de propostas, nos termos do art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 e do item 4.5 do Edital, incluindo-se na mesma errata as correções indicadas no item 3.6.

É a manifestação.

S.M.J.

Belém/PA, em 06 de outubro de 2026.

João Vitor Tavares Brito
Assessor II

¹2.3. As Sociedades Cooperativas poderão participar desta licitação desde que satisfaçam os requisitos estipulados pelo art. 16 da Lei Federal nº 14.133/2021.

²5.4.7. O licitante organizado em Cooperativa deverá declarar, que cumpre os requisitos estabelecidos no art. 16 da Lei Federal nº 14.133/2021.

³2.4. A declaração falsa relativa ao cumprimento dos requisitos de habilitação e proposta sujeitará o licitante às sanções previstas neste Edital e na Lei Federal nº 14.133/2021.

41.3. O presente processo tem por finalidade a contratação regular de entidade de direito privada especializada e destinada a suprir a demanda de PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE DIALISE AGUDA: considerando atender leitos para diálise mais reserva técnica, com fornecimento de toda a infraestrutura necessária para a transformação física e realização do procedimento, máquinas de hemodiálise; Osmose Reversa; Linhas arteriovenosas para pacientes adultos e pediátricos dialisador; Insumos básicos para HD; Cateter de HD (CDL) para pacientes adultos e pediátricos; Médico(a) Nefrologista sobreaviso 24h por dia; Enfermeiro(a) nefrologista, Sobreaviso 24h por dia; Técnico(s) de HD sobreaviso 24h por dia; Prescrição de HD; Análise Microbiológica periódica da água para HD; Manutenção preventiva/corretiva dos equipamentos de HD; Manutenção/construção de pontos de água para hemodiálise e Limpeza e Manutenção de toda Estação de Tratamento de Água (ETA) no Hospital Pronto Socorro Municipal Mário Pinotti (HPSM-MP), Hospital Pronto Socorro Municipal Humberto Maradei Pereira (HPSM- HMP) e Hospital de Retaguarda Dom Vicente Zico (HRDVZ), em seus diversos cenários, situado no Município de Belém/PA, através da contratação e emissão de relatórios mensais e anuais de execução, conforme descrição no Termo de Referência – Anexo I, e em conformidade com as diretrizes ministeriais e o que estabelece as resoluções normativas do Ministério da Saúde (MS), incluindo a Portarias GM/MS nº 665/2012 e nº 800, de 17 de Junho de 2015, objetivando atender as necessidades da Unidade de Atenção à Saúde da SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE BELÉM – SESMA sob gestão direta das unidades hospitalares informado anteriormente.

55.12. O valor ofertado será de exclusiva responsabilidade da licitante, não lhe assistindo o direito de pleitear qualquer alteração do mesmo, sob a alegação de erro, omissão ou qualquer outro pretexto.

5.13. A omissão de qualquer despesa necessária ao perfeito fornecimento do serviço será interpretada como já incluída nos preços, não podendo a licitante pleitear acréscimo após a abertura das propostas.

63.2. O credenciamento da licitante dependerá de registro cadastral atualizado no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, que também será requisito obrigatório para fins de habilitação.

74.5. Caso seja acolhida a impugnação contra o Edital, este será republicado na forma da lei e designada nova data para a realização do certame, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

8 4.4. As impugnações e pedidos de esclarecimentos não suspendem os prazos previstos no certame.

4.4.1. A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo Pregoeiro, nos autos do processo licitatório.

Por atender a legislação aplicada, dou CONHECIMENTO ao pedido de IMPUGNAÇÃO impetrado, e considerando parcialmente PROCEDENTES as alegações apresentada pela impugnante, conforme manifestação acima pela área técnica da SESMA, decido pelo ACOLHIMENTO parcial à mesma. Será SUSPENSA a abertura do Pregão Eletrônico SRP nº 12/2026-SESMA, para os devidos ajustes no Edital e seus Anexos, e em breve será publicado novo aviso com nova data de abertura.

Atenciosamente,

Rômulo Augusto Campos Vieira
Pregoeiro/SESMA/PMB